

MARTHA EL DEBS

VADE MECUM
**Notarial e
Registral**

COLETÂNEA DE LEIS PARA CARTÓRIOS

TOMO 1

PROIBIDA A VENDA
apenas deste tomo

**10^a
edição**

revista
atualizada
ampliada

Destaques

- * Índices Sistemático, Remissivo e Cronológico, que facilitam a pesquisa.
- * Leis divididas por tipos de Cartório.

2023



EDITORA
*Jus*PODIVM

www.editorajuspodivm.com.br

Art. 1º

- **TÍTULO IV – DO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS** (arts. 127 a 166)
- Capítulo I – Das atribuições (arts. 127 a 131).
- Capítulo II – Da escrituração (arts. 132 a 141).
- Capítulo III – Da transcrição e da averbação (arts. 142 a 145).
- Capítulo IV – Da ordem do serviço (arts. 146 a 163).
- Capítulo V – Do cancelamento (arts. 164 a 166).
- **TÍTULO V – DO REGISTRO DE IMÓVEIS** (arts. 167 a 288-G)
- Capítulo I – Das atribuições (arts. 167 a 171).
- Capítulo II – Da escrituração (arts. 172 a 181).
- Capítulo III – Do processo de registro (arts. 182 a 216-B).
- Capítulo IV – Das pessoas (arts. 217 a 220).
- Capítulo V – Dos títulos (arts. 221 a 226).
- Capítulo VI – Da matrícula (arts. 227 a 235-A).
- Capítulo VII – Do registro (arts. 236 a 245).
- Capítulo VIII – Da averbação e do cancelamento (arts. 246 a 259).
- Capítulo IX – Do bem de família (arts. 260 a 265).
- Capítulo X – Da remição do imóvel hipotecado (arts. 266 a 276).
- Capítulo XI – Do registro Torrens (arts. 277 a 288).
- Capítulo XII – Do Registro da Regularização Fundiária Urbana (arts. 288-A a 288-G)
- **TÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS** (arts. 289 a 299)

**LEI Nº 6.015,
DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973**

Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

- ✦ Vide Lei n. 14.382, de 27-06-2022 (Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – SERP)
- ✦ Vide Lei n. 10.169, de 29-12-2000, que regula o § 2º do artigo 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.
- ✦ Vide Lei n. 9.492, de 10-09-1997 (Lei de Protesto de Títulos e Documentos de Dívida)
- ✦ Vide Lei 8.935, de 18-11-1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.
- ✦ Vide Lei 7.433, de 18-12-1985, que dispõe sobre os requisitos para a lavratura de escrituras públicas, regulamentada pelo Dec. 93.240 de 9-9-1986.
- ✦ Decreto 10.063, de 14 de outubro de 2019. Dispõe sobre o Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica, o Comitê Gestor Nacional do Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação

da Documentação Básica e a Semana Nacional de Mobilização para o Registro Civil de Nascimento e a Documentação Básica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO I – DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 1º. Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei.

- ✦ Art. 1º da Lei 8.935/1994 (Lei dos Notários e Registradores)
- ✦ Art. 2º da Lei 9.492/1997 (Lei de Protesto)
- ✦ Vide Decreto 8.660/2016
- ✦ Vide Resolução Conjunta CNJ/CNMP n. 3/2012
- ✦ Vide Resolução CNJ 228/2016
- ✦ Vide Provimento CNJ 16/2012
- ✦ Vide Provimento CNJ 28/2013
- ✦ Vide Provimento CNJ 37/2014
- ✦ Vide Provimento CNJ 62/2017
- ✦ Vide Provimento CNJ 63/2017
- ✦ Vide Provimento CNJ 65/2017
- ✦ Vide Provimento CNJ 66/2018
- ✦ Vide Provimento CNJ 67/2018
- ✦ Vide Provimento CNJ 70/2018
- ✦ Vide Provimento CNJ 73/2018
- ✦ Vide Provimento CNJ 74/2018
- ✦ Vide Provimento CNJ 82/2019
- ✦ Vide Provimento CNJ 88/2019
- ✦ Vide Provimento CNJ 89/2019
- ✦ Vide Provimento CNJ 100/2020
- ✦ Vide Provimento CNJ 109/2020
- ✦ Vide Provimento CNJ 115/2021
- ✦ Vide Provimento CNJ 122/2021
- ✦ Vide Provimento CNJ 127/2022
- ✦ Vide Provimento CNJ 134/2022
- ✦ Vide Provimento CNJ 139/2023
- ✦ Vide Provimento CNJ 140/2023
- ✦ Vide Recomendações CNJ 2/2012; 9/2013/ 14/2015; 18/2015; 19/2015; 28/2018; 40/2019; 41/2019; 42/2019/ 43/2019; 46/2020; 47/2021; 49/2022/ 50/2022

§ 1º Os Registros referidos neste artigo são os seguintes:

- I – o registro civil de pessoas naturais;
 - ✦ Arts. 29 a 113
 - ✦ Arts. 6º, 9º e 10 do Código Civil
 - ✦ Arts. 1.511 a 1.783-A do Código Civil
- II – o registro civil de pessoas jurídicas;
 - ✦ Arts. 114 a 126
 - ✦ Arts. 44 a 69 do Código Civil

- ✦ Arts. 966 a 1.195 do Código Civil

III – o registro de títulos e documentos;

- ✦ Arts. 127 a 166

IV – o registro de imóveis.

- ✦ Arts. 167 a 288
- ✦ Arts. 79 a 103 do Código Civil
- ✦ Arts. 1.196 a 1.510-E do Código Civil
- ✦ Art. 1.225 e 1.245 do Código Civil

§ 2º Os demais registros reger-se-ão por leis próprias.

§ 3º Os registros serão escriturados, publicizados e conservados em meio eletrônico, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, em especial quanto aos:

- ✦ *Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 881, de 30/4/2019, convertida na Lei nº 13.874, de 20/9/2019, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 1.085, de 27/12/2021, convertida na Lei nº 14.382, de 27/6/2022*

I - padrões tecnológicos de escrituração, indexação, publicidade, segurança, redundância e conservação; e

- ✦ *Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 1.085, de 27/12/2021, convertida na Lei nº 14.382, de 27/6/2022*

II - prazos de implantação nos registros públicos de que trata este artigo.

- ✦ *Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 1.085, de 27/12/2021, convertida na Lei nº 14.382, de 27/6/2022*
- ✦ *Vide Lei 14.382/2022 (Lei do SERP)*
- ✦ *Art. 41, Lei 8.935/1994 (Notários e Registradores)*
- ✦ *Arts. 32, 34, § 2º, 35, § 2º, 39, 41, 41-A, Lei 9.492/1997 (Protesto Extrajudicial)*
- ✦ *Art. 16, Lei 11.419/2006 (Informatização do Processo Judicial)*
- ✦ *Arts. 37 a 41, Lei 11.977, de 2009 (PMCMV)*
- ✦ *Art. 6º, Lei 12.682/2012 (Elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos)*
- ✦ *Art. 193, Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil)*
- ✦ *Vide Medida Provisória 2.200, de 2001 (ICP-Brasil)*
- ✦ *Vide Provimentos CNJ 45/2015; 46/2015; 48/2016; 50/2015; 67/2018; 74/2018; 87/2019; 89/2019; 100/2020; 109/2020; 115/2021; 124/2021; 139/2023*
- ✦ *Vide Recomendação CNJ 14/2014*
- ✦ *Vide Decreto 11.208/2022 (Sinter)*

§ 4º É vedado às serventias dos registros públicos recusar a recepção, a conservação ou o registro de documentos em forma eletrônica produzidos nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça.

- ✦ *Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.085, de 27/12/2021, convertida na Lei nº 14.382, de 27/6/2022*

Art. 2º. Os registros indicados no § 1º do artigo anterior ficam a cargo de serventuários privativos nomeados

de acordo com o estabelecido na Lei de Organização Administrativa e Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios e nas Resoluções sobre a Divisão e Organização Judiciária dos Estados, e serão feitos:

- ✦ *Art. 236, § 1º a § 3º, da Constituição Federal*
- ✦ *Vide Lei 8.935/1994*
- ✦ *Vide Resolução CNJ 80/2009 e 81/2009*
- ✦ *Vide Provimento CNJ 79/2018*
- ✦ *Vide Provimento CNJ 133/2022*
- ✦ *Vide Orientação CNJ 7/2018*
- ✦ *Vide Enunciado 75, I Jornada de Direito Notarial e Registral*

I – do item I, nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de nascimentos, casamentos e óbitos;

- ✦ *Arts. 29 a 113*

II – os dos itens II e III, nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de títulos e documentos;

- ✦ *Arts. 127 a 166*

III – os do item IV, nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de imóveis.

- ✦ *Arts. 167 a 288*

CAPÍTULO II – DA ESCRITURAÇÃO

- ✦ *Arts. 33 a 45, 114 a 119, 132 a 141 e 172 a 181*
- ✦ *Provimentos CNJ 45/2015; 46/2015, 48/2016, 67/2018, 74/2018, 89/2019*
- ✦ *Art. 7º, Provimento CNJ 143/2023*

Art. 3º. A escrituração será feita em livros encadernados, que obedecerão aos modelos anexos a esta Lei, sujeitos à correção da autoridade judiciária competente.

§ 1º Os livros podem ter 0,22m até 0,40m de largura e de 0,33m até 0,55m de altura, cabendo ao oficial a escolha, dentro dessas dimensões, de acordo com a conveniência do serviço.

§ 2º Para facilidade do serviço podem os livros ser escriturados mecanicamente, em folhas soltas, obedecidos os modelos aprovados pela autoridade judiciária competente.

Art. 4º. Os livros de escrituração serão abertos, numerados, autenticados e encerrados pelo oficial do registro, podendo ser utilizado, para tal fim, processo mecânico de autenticação previamente aprovado pela autoridade judiciária competente.

- ✦ *Art. 33 da Lei 9.492/1997 (Lei de Protestos)*

Parágrafo único. Os livros notariais, nos modelos existentes, em folhas fixas ou soltas, serão também abertos, numerados, autenticados e encerrados pelo tabelião, que determinará a respectiva quantidade a ser utilizada, de acordo com a necessidade do serviço.

- ✦ *Parágrafo único incluído pela Lei 9.955 de 6/1/2000*

Art. 5º. Considerando a quantidade dos registros o Juiz poderá autorizar a diminuição do número de páginas

Art. 6º

dos livros respectivos, até a terça parte do consignado nesta Lei.

Art. 6º. Findando-se um livro, o imediato tomará o número seguinte, acrescido à respectiva letra, salvo no registro de imóveis, em que o número será conservado, com a adição sucessiva de letras, na ordem alfabética simples, e, depois, repetidas em combinação com a primeira, com a segunda, e assim indefinidamente. Exemplos: 2-A a 2-Z; 2-AA a 2-AZ; 2-BA a 2-BZ, etc.

Art. 7º. Os números de ordem dos registros não serão interrompidos no fim de cada livro, mas continuarão, indefinidamente, nos seguintes da mesma espécie.

Art. 7º-A O disposto nos arts. 3º, 4º, 5º, 6º e 7º não se aplica à escrituração por meio eletrônico de que trata o § 3º do art. 1º desta Lei.

- ✦ *Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 1.085, de 27/12/2021, convertida e com redação dada pela Lei nº 14.382, de 27/6/2022*

CAPÍTULO III – DA ORDEM DO SERVIÇO

- ✦ *Vide Art. 4º da Lei 8.935/1994*
- ✦ *Vide Art. 4º a 6º da Lei 9.492/1997*
- ✦ *Provimento CNJ 25/2012*

Art. 8º. O serviço começará e terminará às mesmas horas em todos os dias úteis.

Parágrafo único. O registro civil de pessoas naturais funcionará todos os dias, sem exceção.

- ✦ *Vide Provimento CNJ 94/2020*

Art. 9º. Será nulo o registro lavrado fora das horas regulamentares ou em dias em que não houver expediente, sendo civil e criminalmente responsável o oficial que der causa à nulidade.

- ✦ *Art. 166, VII, do Código Civil*
- ✦ *Vide Enunciado 20, I Jornada de Direito Notarial e Registral*

§ 1º Serão contados em dias e horas úteis os prazos estabelecidos para a vigência da prenotação, para os pagamentos de emolumentos e para a prática de atos pelos oficiais dos registros de imóveis, de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas, incluída a emissão de certidões, exceto nos casos previstos em lei e naqueles contados em meses e anos.

- ✦ *Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.085, de 27/12/2021, convertida na Lei nº 14.382, de 27/6/2022*

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, consideram-se:

I - dias úteis: aqueles em que houver expediente; e

II - horas úteis: as horas regulamentares do expediente.

- ✦ *Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.085, de 27/12/2021, convertida na Lei nº 14.382, de 27/6/2022*
- ✦ *Vide art. 212, CPC*

§ 3º A contagem dos prazos nos registros públicos observará os critérios estabelecidos na legislação processual civil.

- ✦ *Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.085, de 27/12/2021, convertida na Lei nº 14.382, de 27/6/2022*
- ✦ *Vide arts. 15; 212 e seguintes, CPC*
- ✦ *Vide Provimento CNJ 94/2020*

Art. 10. Todos os títulos, apresentados no horário regulamentar e que não forem registrados até a hora do encerramento do serviço, aguardarão o dia seguinte, no qual serão registrados, preferencialmente, aos apresentados nesse dia.

- ✦ *Arts. 151, 174, 181, 191, 192*
- ✦ *Vide art. 5º, Lei 9.492/1997*
- ✦ *Arts. 1.422, 1.493, Código Civil*

Parágrafo único. O registro civil de pessoas naturais não poderá, entretanto, ser adiado.

Art. 11. Os oficiais adotarão o melhor regime interno de modo a assegurar às partes a ordem de precedência na apresentação dos seus títulos, estabelecendo-se, sempre, o número de ordem geral.

Art. 12. Nenhuma exigência fiscal, ou dúvida, obstará a apresentação de um título e o seu lançamento do Protocolo com o respectivo número de ordem, nos casos em que da precedência decorra prioridade de direitos para o apresentante.

- ✦ *Art. 174*

Parágrafo único. Independem de apontamento no Protocolo os títulos apresentados apenas para exame e cálculo dos respectivos emolumentos.

Art. 13. Salvo as anotações e as averbações obrigatórias, os atos do registro serão praticados:

- ✦ *Arts. 29, § 1º, 97 ao 108; 142 e 143; 167, II, 246*

I – por ordem judicial;

II – a requerimento verbal ou escrito dos interessados;

III – a requerimento do Ministério Público, quando a lei autorizar.

§ 1º O reconhecimento de firma nas comunicações ao registro civil pode ser exigido pelo respectivo oficial.

§ 2º A emancipação concedida por sentença judicial será anotada às expensas do interessado.

Art. 14. Os oficiais do registro, pelos atos que praticarem em decorrência do disposto nesta Lei, terão direito, a título de remuneração, aos emolumentos fixados nos Regimentos de Custas do Distrito Federal, dos Estados e dos Territórios, os quais serão pagos pelo interessado que os requerer.

- ✦ *Caput do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 1.085, de 27/12/2021, convertida na Lei nº 14.382, de 27/6/2022*
- ✦ *Vide Provimento CNJ 60/2017*
- ✦ *Vide Provimento CNJ 86/2019*

- ✦ Vide Provimento CNJ 127/2022
- ✦ Vide art. 98. IX, 514, V e 784, XI CPC
- ✦ Vide art. 37 da Lei 9.492/1997
- ✦ Vide arts. 28; 30, VII, VIII, IX, XV; 31, III Lei 8.935/1994

Parágrafo único. O valor correspondente às custas de escrituras, certidões, buscas, averbações, registros de qualquer natureza, emolumentos e despesas legais constará, obrigatoriamente, do próprio documento, independentemente da expedição do recibo, quando solicitado.

- ✦ *Parágrafo único incluído pela Lei nº 6.724, de 1979*

Art. 15. Quando o interessado no registro for o oficial encarregado de fazê-lo ou algum parente seu, em grau que determine impedimento, o ato incumbe ao substituto legal do oficial.

- ✦ Vide art. 27, Lei 8.935/1994

CAPÍTULO IV – DA PUBLICIDADE

- ✦ Art. 5º, LXXIX, CF
- ✦ Vide Art. 1º da Lei 8.935 (Notários e Registradores)
- ✦ Vide Art. 2º da Lei 9.492/1997 (Lei de Protestos)
- ✦ Art. 23, Lei 13.709/2018 (Proteção de Dados)
- ✦ Art. 9º, Lei 14.382/2022 (SERP)
- ✦ Provimento CNJ 63/2017 (Novos modelos de certidões)
- ✦ Provimento CNJ 134/2022 (Medidas a serem adotadas pelas serventias extrajudiciais em âmbito nacional para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).
- ✦ Resolução Comitê Gestor do Sistema Nacional de Registro Civil n. 8/2021

Art. 16. Os oficiais e os encarregados das repartições em que se façam os registros são obrigados:

1º) a lavrar certidão do que lhes for requerido;

2º) a fornecer às partes as informações solicitadas.

- ✦ Art. 5º, LXXII da Constituição Federal
- ✦ Provimentos CNJ 13/2010 14/2011, 17/2012; 63/2017; 73/2018; 82/2019; 122/2021

Art. 17. Qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido.

§ 1º O acesso ou o envio de informações aos registros públicos, quando realizados por meio da internet, deverão ser assinados com o uso de assinatura avançada ou qualificada de que trata o art. 4º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça.

- ✦ *Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 459, de 25/3/2009, convertida na Lei nº 11.977, de 7/7/2009, transformado em § 1º e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 1.085, de 27/12/2021, convertida na Lei nº 14.382, de 27/6/2022*

§ 2º Ato da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça poderá estabelecer hipóteses de uso de assinatura avançada em atos que envolvam imóveis.

- ✦ *Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.085, de 27/12/2021, convertida na Lei nº 14.382, de 27/6/2022*

Art. 18. Ressalvado o disposto nos arts. 45, 57, § 7º, e 95, parágrafo único, a certidão será lavrada independentemente de despacho judicial, devendo mencionar o livro de registro ou o documento arquivado no cartório.

- ✦ *Artigo com redação dada pela Lei nº 9.807, de 13/7/1999*
- ✦ *Provimentos CNJ 46/2015; 63/2017; 73/2018; 82/2019; 122/2021*

Art. 19. A certidão será lavrada em inteiro teor, em resumo, ou em relatório, conforme quesitos, e devidamente autenticada pelo oficial ou seus substitutos legais, não podendo ser retardada por mais de 5 (cinco) dias.

- ✦ Art. 46, § 5º

§ 1º A certidão de inteiro teor será extraída por meio reprográfico ou eletrônico.

- ✦ *Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 1.085, de 27/12/2021, convertida na Lei nº 14.382, de 27/6/2022*
- ✦ Art. 425, do Código de Processo Civil de 2015

§ 2º As certidões do registro civil das pessoas naturais mencionarão a data em que foi lavrado o assento.

- ✦ *Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.382, de 27/6/2022*

§ 3º Nas certidões de registro civil, não se mencionará a circunstância de ser legítima, ou não, a filiação, salvo a requerimento do próprio interessado, ou em virtude de determinação judicial.

- ✦ Art. 227, § 6º da Constituição Federal
- ✦ *Vide Enunciado 129, II Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios*

§ 4º As certidões de nascimento mencionarão a data em que foi feito o assento, a data, por extenso, do nascimento e, ainda, expressamente, a naturalidade.

- ✦ *Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 776, de 26/4/2017, convertida na Lei nº 13.484, de 26/9/2017*

§ 5º As certidões extraídas dos registros públicos deverão, observado o disposto no § 1º deste artigo, ser fornecidas eletronicamente, com uso de tecnologia que permita a sua impressão pelo usuário e a identificação segura de sua autenticidade, conforme critérios estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, dispensada a materialização das certidões pelo oficial de registro.

- ✦ *Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 1.085, de 27/12/2021, convertida na Lei nº 14.382, de 27/6/2022*

Art. 20

§ 6º O interessado poderá solicitar a qualquer serventia certidões eletrônicas relativas a atos registrados em outra serventia, por meio do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp), nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça.

- ✦ *Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.085, de 27/12/2021, convertida na Lei nº 14.382, de 27/6/2022*

§ 7º A certidão impressa nos termos do § 5º e a certidão eletrônica lavrada nos termos do § 6º deste artigo terão validade e fé pública.

- ✦ *Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.085, de 27/12/2021, convertida na Lei nº 14.382, de 27/6/2022*

§ 8º Os registros públicos de que trata esta Lei disponibilizarão, por meio do Serp, a visualização eletrônica dos atos neles transcritos, praticados, registrados ou averbados, na forma e nos prazos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça.

- ✦ *Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.085, de 27/12/2021, convertida na Lei nº 14.382, de 27/6/2022*

§ 9º A certidão da situação jurídica atualizada do imóvel compreende as informações vigentes de sua descrição, número de contribuinte, proprietário, direitos, ônus e restrições, judiciais e administrativas, incidentes sobre o imóvel e o respectivo titular, além das demais informações necessárias à comprovação da propriedade e à transmissão e à constituição de outros direitos reais.

- ✦ *Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.085, de 27/12/2021, convertida na Lei nº 14.382, de 27/6/2022*

§ 10. As certidões do registro de imóveis, inclusive aquelas de que trata o § 6º deste artigo, serão emitidas nos seguintes prazos máximos, contados a partir do pagamento dos emolumentos:

I - 4 (quatro) horas, para a certidão de inteiro teor da matrícula ou do livro auxiliar, em meio eletrônico, requerida no horário de expediente, desde que fornecido pelo usuário o respectivo número;

II - 1 (um) dia, para a certidão da situação jurídica atualizada do imóvel; e

III - 5 (cinco) dias, para a certidão de transcrições e para os demais casos.

- ✦ *Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.085, de 27/12/2021, convertida na Lei nº 14.382, de 27/6/2022*

§ 11. No âmbito do registro de imóveis, a certidão de inteiro teor da matrícula conterà a reprodução de todo seu conteúdo e será suficiente para fins de comprovação de propriedade, direitos, ônus reais e restrições sobre o imóvel, independentemente de certificação específica pelo oficial.

- ✦ *Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.085, de 27/12/2021, convertida na Lei nº 14.382, de 27/6/2022*

- ✦ *Arts. 227 e seguintes*

§ 12. Na localidade em que haja dificuldade de comunicação eletrônica, a Corregedoria-Geral da Justiça Estadual poderá autorizar, de modo excepcional e com expressa comunicação ao público, a aplicação de prazos maiores para emissão das certidões do registro de imóveis de que trata o § 10 deste artigo.

- ✦ *Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.085, de 27/12/2021, convertida na Lei nº 14.382, de 27/6/2022*

Art. 20. No caso de recusa ou retardamento na expedição da certidão, o interessado poderá reclamar à autoridade competente, que aplicará, se for o caso, a pena disciplinar cabível.

- ✦ *Art. 47*

- ✦ *Arts. 31 a 36, Lei 8.935/1994*

Parágrafo único. Para a verificação do retardamento, o oficial, logo que receber alguma petição, fornecerá à parte uma nota de entrega devidamente autenticada.

Art. 21. Sempre que houver qualquer alteração posterior ao ato cuja certidão é pedida, deve o Oficial mencioná-la, obrigatoriamente, não obstante as especificações do pedido, sob pena de responsabilidade civil e penal, ressalvado o disposto nos artigos 45 e 95.

- ✦ *Retificado no DOU de 30/10/1975*

Parágrafo único. A alteração a que se refere este artigo deverá ser anotada na própria certidão, contendo a inscrição de que “a presente certidão envolve elementos de averbação à margem do termo”.

CAPÍTULO V – DA CONSERVAÇÃO

- ✦ *Vide Lei 5.433/1968 e Decreto Regulamentador 1.799/1996*

- ✦ *Vide Lei 8.159/1991*

- ✦ *Vide Lei 12.682/2012*

- ✦ *Vide Lei 14.382/2022*

- ✦ *Vide Provimentos CNJ 23/2012; 50/2015; 67/2018; 74/2018; 139/2023*

- ✦ *Vide CNJ Recomendação CNJ 9/2013*

Art. 22. Os livros de registro, bem como as fichas que os substituam, somente sairão do respectivo cartório mediante autorização judicial.

- ✦ *Vide art. 46, Lei 8.935/1994*

Art. 23. Todas as diligências judiciais e extrajudiciais que exigirem a apresentação de qualquer livro, ficha substitutiva de livro ou documento, efetuar-se-ão no próprio cartório.

Art. 24. Os oficiais devem manter em segurança, permanentemente, os livros e documentos e respondem pela sua ordem e conservação.

- ✦ Vide Provimento CNJ 50/2012

Art. 25. Os papéis referentes ao serviço do registro serão arquivados em cartório mediante a utilização de processos racionais que facilitem as buscas, facultada a utilização de microfilmagem e de outros meios de reprodução autorizados em lei.

- ✦ Vide Lei 5.433/1968 e Decreto Regulamentador 1.799/1996

Art. 26. Os livros e papéis pertencentes ao arquivo do cartório ali permanecerão indefinidamente.

Art. 27. Quando a lei criar novo cartório, e enquanto este não for instalado, os registros continuarão a ser feitos no cartório que sofreu o desmembramento, não sendo necessário repeti-los no novo ofício.

Parágrafo único. O arquivo do antigo cartório continuará a pertencer-lhe.

- ✦ Art. 170

CAPÍTULO VI – DA RESPONSABILIDADE

- ✦ Vide Lei 13.286/2016

Art. 28. Além dos casos expressamente consignados, os oficiais são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que, pessoalmente, ou pelos prepostos ou substitutos que indicarem, causarem, por culpa ou dolo, aos interessados no registro.

- ✦ Arts. 47, 100, § 5º e 108
- ✦ Arts. 22 a 24, Lei 8.935/1994
- ✦ Art. 38, Lei 9.492/1997
- ✦ Vide Código de Ética da Anoreg
- ✦ Vide Enunciado 77, I Jornada de Direito Notarial e Registral
- ✦ Vide art. 8º § 2º, Provimento CNJ n. 39/2014, alterado pelo Provimento CNJ 142/2023 (Central de Indisponibilidade)

Parágrafo único. A responsabilidade civil independe da criminal pelos delitos que cometerem.

- ✦ Arts. 9º e 21
- ✦ Art. 23, Lei 8.935/1994

TÍTULO II – DO REGISTRO DE PESSOAS NATURAIS

- ✦ Vide Resolução conjunta CNJ /CNMP 3/2012
- ✦ Vide Resolução CNJ 155/2012
- ✦ Vide Resolução CNJ 175/2013
- ✦ Vide Resolução CNJ 402/2021
- ✦ Vide Provimento CNJ 13/2010
- ✦ Vide Provimento CNJ 16/2012
- ✦ Vide Provimento CNJ 26/2012
- ✦ Vide Provimento CNJ 28/2013
- ✦ Vide Provimento CNJ 37/2014
- ✦ Vide Provimento CNJ 46/2015
- ✦ Vide Provimento CNJ 51/2015

- ✦ Vide Provimento CNJ 53/2016
- ✦ Vide Provimento CNJ 63/2017
- ✦ Vide Provimento CNJ 66/2018
- ✦ Vide Provimento CNJ 73/2018
- ✦ Vide Provimento CNJ 81/2018
- ✦ Vide Provimento CNJ 82/2019
- ✦ Vide Provimento CNJ 93/2020
- ✦ Vide Provimento CNJ 104/2020
- ✦ Vide Provimento CNJ 122/2021
- ✦ Vide Provimento CNJ 139/2023
- ✦ Vide Provimento CNJ 140/2023

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29. Serão registrados no registro civil de pessoas naturais:

- ✦ Art. 9º do Código Civil
- ✦ Arts. 12 e 13 do Estatuto do Índio (Lei 6.001/1973)
- ✦ Vide Decreto 7.231/2010
- ✦ Vide Resolução conjunta do CNJ/CNMP 3/2012
- ✦ Vide Provimento CNJ 63/2017

I – os nascimentos;

- ✦ Arts. 50 a 66 e 105
- ✦ Regulamentado pelo Dec. 7.231, de 2010
- ✦ Provimentos CNJ 13/2010; 14/2010; 16/2012; 17/2012; 19/2012; 26/2012; 28/2012; 63/2017 122/2021

II – os casamentos;

- ✦ Regulamentado pelo Dec. 7.231, de 2010
- ✦ Arts. 67 a 76
- ✦ Arts. 9º, I e 1.525 a 1.547 do Código Civil
- ✦ Vide Resolução CNJ 122/2021

III – os óbitos;

- ✦ Regulamentado pelo Dec. 7.231, de 2010
- ✦ Arts. 77 a 88
- ✦ Arts. 9º, I do Código Civil
- ✦ Recomendação CNJ 18/2015; 19/2015
- ✦ Orientação CNJ 4/2013

IV – as emancipações;

- ✦ Arts. 89 a 91
- ✦ Arts. 9º, II do Código Civil

V – as interdições;

- ✦ Arts. 92, 93 e 104
- ✦ Arts. 9º, III do Código Civil
- ✦ Arts. 747 a 749, 751 a 756 e 1.012, do Código de Processo Civil de 2015

VI – as sentenças declaratórias de ausência;

- ✦ Arts. 94 a 104
- ✦ Arts. 9º, IV do Código Civil

VII – as opções de nacionalidade;

- ✦ Arts. 29, § 2º; 105, § 5º, 33 parágrafo único
- ✦ Art. 12, CF

Art. 29

- ✦ Lei 13.445/2017 (Lei da Migração)
- ✦ Arts. 63 e seguintes, Lei 13.445/2017
- ✦ Resolução CNJ n. 155/2012
- ✦ Anexo V, Provimento CNJ n. 63/2017
- ✦ Recomendação CNJ 23/2016

VIII – as sentenças que deferirem a legitimação adotiva.

- ✦ Art. 227 § 6º da Constituição Federal
- ✦ Vide arts. 47 e seguintes, ECA (Lei 8.069/1990)
- ✦ Vide Enunciado 12, I Jornada de Direito Notarial e Registral

§ 1º Serão averbados:

- ✦ Regulamentado pelo Dec. 7.231, de 2010
- ✦ Art. 227 § 6º da Constituição Federal
- ✦ Arts. 97 a 105 e 110 § 3º
- ✦ Provimento CNJ 51/2015; 53/2016

a) as sentenças que decidirem a nulidade ou anulação do casamento, o desquite e o restabelecimento da sociedade conjugal;

- ✦ Art. 10, I, e 1.548 a 1.564 do Código Civil
- ✦ Vide Lei do Divórcio (6.515/1977)

b) as sentenças que julgarem ilegítimos os filhos concebidos na constância do casamento e as que declararem a filiação legítima;

- ✦ Art. 227 § 6º da Constituição Federal
- ✦ Art. 10, II, e 1.548 do Código Civil

c) os casamentos de que resultar a legitimação de filhos havidos ou concebidos anteriormente;

- ✦ Art. 227 § 6º da Constituição Federal
- ✦ Art. 10, II, e 1.548 do Código Civil

d) os atos judiciais ou extrajudiciais de reconhecimento de filhos ilegítimos;

- ✦ Art. 227 § 6º da Constituição Federal
- ✦ Art. 10, II, e 1.607 a 1.617 do Código Civil
- ✦ Arts. 26 e 27 do ECA (Lei 8.069/1990)
- ✦ Lei 8.506/1992 (Investigação de Paternidade)
- ✦ Provimentos 12/2010; 16/2012 (Reconhecimento de Paternidade)
- ✦ Provimento CNJ 63/2017 (Paternidade/Maternidade Socioafetiva)
- ✦ Vide Enunciado 5, I Jornada de Direito Notarial e Registral
- ✦ Vide Enunciado 122, II Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios

e) as escrituras de adoção e os atos que a dissolverem;

- ✦ Arts. 39 a 52 e 148, III, do ECA (Lei 8.069/1990)

f) as alterações ou abreviaturas de nomes.

- ✦ Arts. 56 a 58
- ✦ Art. 47, § 5º do ECA (Lei 8.069/1990)
- ✦ Vide Enunciado 124, II Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios

§ 2º É competente para a inscrição da opção de nacionalidade o cartório da residência do optante, ou de seus pais. Se forem residentes no estrangeiro, far-se-á o registro no Distrito Federal.

- ✦ Art. 29, § 1º, VII
- ✦ Vide Resolução CNJ 155/2012
- ✦ Vide Recomendação CNJ 23/2016
- ✦ Vide Portaria Conjunta 11/2018 MJ/MESP
- ✦ Vide Lei 13.445/2017 (Migração) e Decreto 9.199/2017 (Regulamentador)

§ 3º Os ofícios do registro civil das pessoas naturais são considerados ofícios da cidadania e estão autorizados a prestar outros serviços remunerados, na forma prevista em convênio, em credenciamento ou em matrícula com órgãos públicos e entidades interessadas.

- ✦ Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.484, de 26/9/2017 (Vide ADI nº 5.855/2017)
- ✦ Provimento CNJ 66/2018
- ✦ Recomendação CNJ 43/2019
- ✦ Vide Leis 7.116/1983; 9.454/1997 e Decreto Regulamentador 10.977/2023

§ 4º O convênio referido no § 3º deste artigo independe de homologação e será firmado pela entidade de classe dos registradores civis de pessoas naturais de mesma abrangência territorial do órgão ou da entidade interessada.

- ✦ Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.484, de 26/9/2017 (Declarada a nulidade parcial com redução de texto da expressão "independe de homologação", em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 5.885, publicada no DOU de 24/4/2019, p. 73)
- ✦ Provimento CNJ 66/2018
- ✦ Recomendação CNJ 43/2019

§ 5º (VETADO na Lei 14.382, de 2022)

Art. 30. Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva.

- ✦ Caput, com redação dada pela Lei 9.534/1997.
- ✦ Art. 5º, LXXVI da Constituição Federal
- ✦ Art. 45 da Lei 8.935/1994
- ✦ Provimento CNJ 140/2023
- ✦ Enunciados 9 e 12, I Jornada de Direito Notarial e Registral

§ 1º Os reconhecidamente pobres estão isentos de pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo cartório de registro civil.

- ✦ Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.844, de 18/10/1989 e com nova redação dada pela Lei nº 9.534, de 10/12/1997

§ 2º O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas.

- ✦ *Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.844, de 18/10/1989 e com nova redação dada pela Lei nº 9.534, de 10/12/1997*

§ 3º A falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e criminal do interessado.

- ✦ *Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.534, de 10/12/1997*

§ 3º-A Comprovado o descumprimento, pelos oficiais de Cartórios de Registro Civil, do disposto no *caput* deste artigo, aplicar-se-ão as penalidades previstas nos arts. 32 e 33 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

- ✦ *Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.812, de 10/8/1999*

§ 3º-B Esgotadas as penalidades a que se refere o parágrafo anterior e verificando-se novo descumprimento, aplicar-se-á o disposto no art. 39 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

- ✦ *Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.812, de 10/8/1999*

§ 3º-C. Os cartórios de registros públicos deverão afixar, em local de grande visibilidade, que permita fácil leitura e acesso ao público, quadros contendo tabelas atualizadas das custas e emolumentos, além de informações claras sobre a gratuidade prevista no *caput* deste artigo.

- ✦ *Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.802, de 4/11/2008*

§ 4º É proibida a inserção nas certidões de que trata o § 1º deste artigo de expressões que indiquem condição de pobreza ou semelhantes.

- ✦ *Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.789, de 2/10/2008*

§ 5º (VETADO na Lei nº 9.534, de 10/12/1997)

§ 6º (VETADO na Lei nº 9.534, de 10/12/1997)

§ 7º (VETADO na Lei nº 9.534, de 10/12/1997)

§ 8º (VETADO na Lei nº 9.534, de 10/12/1997)

§ 9º (VETADO na Lei nº 14.382, de 27/6/2022)

Art. 31. Os fatos concernentes ao registro civil, que se derem a bordo dos navios de guerra e mercantes, em viagem, e no exército, em campanha, serão imediatamente registrados e comunicados em tempo oportuno, por cópia autêntica, aos respectivos Ministérios, a fim de que, através do Ministério da Justiça, sejam ordenados os assentamentos, notas ou averbações nos livros competentes das circunscrições a que se referirem.

- ✦ Art. 64

Art. 32. Os assentos de nascimento, óbito e de casamento de brasileiros em país estrangeiro serão considerados autênticos, nos termos da lei do lugar em que forem feitos, legalizadas as certidões pelos cônsules ou quando por estes tomados, nos termos do regulamento consular.

- ✦ Art. 1.544 do Código Civil
- ✦ Art. 13 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Dec.-lei 4.657/1942)
- ✦ Vide Decreto 8.742/2016 (Dispõe sobre os atos notariais e de registro civil do serviço consular brasileiro e da dispensa de legalização no Brasil das assinaturas e atos emanados das autoridades consulares brasileiras)

§ 1º Os assentos de que trata este artigo serão, porém, transladados nos cartórios de 1º Ofício do domicílio do registrado ou no 1º Ofício do Distrito Federal, em falta de domicílio conhecido, quando tiverem de produzir efeito no País, ou, antes, por meio de segunda via que os cônsules serão obrigados a remeter por intermédio do Ministério das Relações Exteriores.

§ 2º O filho de brasileiro ou brasileira, nascido no estrangeiro, e cujos pais não estejam ali a serviço do Brasil, desde que registrado em consulado brasileiro ou não registrado, venha a residir no território nacional antes de atingir a maioridade, poderá requerer, no juízo de seu domicílio, se registre, no livro “E” do 1º Ofício do Registro Civil, o termo de nascimento.

- ✦ Art. 12, I, b e c da Constituição Federal

§ 3º Do termo e das respectivas certidões do nascimento registrado na forma do parágrafo antecedente constará que só valerão como prova de nacionalidade brasileira, até quatro (4) anos depois de atingida a maioridade.

- ✦ Art. 12 da Constituição Federal

§ 4º Dentro do prazo de quatro anos, depois de atingida a maioridade pelo interessado referido no § 2º deverá ele manifestar a sua opção pela nacionalidade brasileira perante o juízo federal. Deferido o pedido, proceder-se-á ao registro no livro “E” do Cartório do 1º Ofício do domicílio do optante.

- ✦ Art. 12 da Constituição Federal

§ 5º Não se verificando a hipótese prevista no parágrafo anterior, o oficial cancelará, de ofício, o registro provisório efetuado na forma do § 2º.

CAPÍTULO II – DA ESCRITURAÇÃO E ORDEM DE SERVIÇO

- ✦ Vide arts. 3º a 7º-A
- ✦ Vide Provimentos CNJ 45/2015 e 46/2015

Art. 33. Haverá, em cada cartório, os seguintes livros:

- ✦ *Caput do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 1.085, de 27/12/2021, convertida na Lei nº 14.382, de 27/6/2022*
- ✦ Art. 92

I – “A” – de registro de nascimento;

II – “B” – de registro de casamento;

III – “B Auxiliar” – de registro de casamento religioso para efeitos civis;

IV – “C” – de registro de óbitos;

V – “C Auxiliar” – de registro de natimortos;

- ✦ Vide Enunciado 2, I Jornada de Direito Notarial e Registral

- ✦ Vide Enunciado 123, II Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios

VI – “D” – de registro de proclama.

Art. 34

Parágrafo único. No Cartório do 1º Ofício ou da 1ª subdivisão judiciária haverá, em cada comarca, outro livro para inscrição dos demais atos relativos ao estado civil, designado sob a letra 'E'.

- ✦ *Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 14.382, de 27/6/2022*
- ✦ Art. 94-A
- ✦ Resolução CNJ n. 155/2012
- ✦ Provimento CNJ n. 37/2014
- ✦ Anexo V, Provimento CNJ n. 63/2017
- ✦ Arts. 63 e seguintes, Lei 13.445/2017
- ✦ Enunciados 1, 5, 7, 8 e 22, I Jornada de Direito Notarial e Registral
- ✦ Enunciados 123 e 128, II Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios

Art. 34. O oficial juntará, a cada um dos livros, índice alfabético dos assentos lavrados pelos nomes das pessoas a quem se referirem.

Parágrafo único. O índice alfabético poderá, a critério do oficial, ser organizado pelo sistema de fichas, desde que preencham estas os requisitos de segurança, comodidade e pronta busca.

Art. 35. A escrituração será feita seguidamente, em ordem cronológica de declarações, sem abreviaturas, nem algarismos; no fim de cada assento e antes da subscrição e das assinaturas, serão ressalvadas as emendas, entrelinhas ou outras circunstâncias que puderem ocasionar dúvidas. Entre um assento e outro, será traçada uma linha de intervalo, tendo cada um o seu número de ordem.

Art. 36. Os livros de registro serão divididos em três partes, sendo na da esquerda lançado o número de ordem e na central o assento, ficando na da direita espaço para as notas, averbações e retificações.

Art. 37. As partes, ou seus procuradores, bem como as testemunhas, assinarão os assentos, inserindo-se neles as declarações feitas de acordo com a lei ou ordenadas por sentença. As procurações serão arquivadas, declarando-se no termo a data, o livro, a folha e o ofício em que foram lavradas, quando constarem de instrumento público.

§ 1º Se os declarantes, ou as testemunhas não puderem, por qualquer circunstâncias assinar, far-se-á declaração no assento, assinando a rogo outra pessoa e tomando-se a impressão dactiloscópica da que não assinar, à margem do assento.

§ 2º As custas com o arquivamento das procurações ficarão a cargo dos interessados.

Art. 38. Antes da assinatura dos assentos, serão estes lidos às partes e às testemunhas, do que se fará menção.

Art. 39. Tendo havido omissão ou erro de modo que seja necessário fazer adição ou emenda, estas serão feitas antes da assinatura ou ainda em seguida, mas antes de outro assento, sendo a ressalva novamente por todos assinada.

Art. 40. Fora da retificação feita no ato, qualquer outra só poderá ser efetuada nos termos dos arts. 109 a 112 desta Lei.

- ✦ *Artigo com redação dada pela Lei nº 12.100, de 27/11/2009*

Art. 41. Reputam-se inexistentes e sem efeitos jurídicos quaisquer emendas ou alterações posteriores, não ressalvadas ou não lançadas na forma indicada nos artigos 39 e 40.

Art. 42. A testemunha para os assentos de registro deve satisfazer às condições exigidas pela lei civil, sendo admitido o parente, em qualquer grau, do registrado.

- ✦ Art. 228 do Código Civil

Parágrafo único. Quando a testemunha não for conhecida do oficial do registro, deverá apresentar documento hábil da sua identidade, do qual se fará, no assento, expressa menção.

Art. 43. Os livros de proclamas serão escriturados cronologicamente com o resumo do que constar dos editais expedidos pelo próprio cartório ou recebidos de outros, todos assinados pelo oficial.

- ✦ Art. 33, VI, 69, 70 item 4º, 70-A, § 1º

Parágrafo único. As despesas de publicação do edital serão pagas pelo interessado.

Art. 44. O registro do edital de casamento conterà todas as indicações quanto à época de publicação e aos documentos apresentados, abrangendo também o edital remetido por outro oficial processante.

- ✦ Art. 1.527 do Código Civil

Art. 45. A certidão relativa ao nascimento de filho legitimado por subsequente matrimônio deverá ser fornecida sem o teor da declaração ou averbação a esse respeito, como se fosse legítimo; na certidão de casamento também será omitida a referência àquele filho, salvo havendo em qualquer dos casos, determinação judicial, deferida em favor de quem demonstre legítimo interesse em obtê-la.

- ✦ Art. 21
- ✦ Art. 227, § 6º, da Constituição Federal

CAPÍTULO III – DAS PENALIDADES

Art. 46. As declarações de nascimento feitas após o decurso do prazo legal serão registradas no lugar de residência do interessado.

- ✦ *Caput do artigo com redação dada pela Lei nº 11.790, de 2/10/2008*
- ✦ Art. 61
- ✦ Vide Provimento CNJ 28/2013

§ 1º O requerimento de registro será assinado por 2 (duas) testemunhas, sob as penas da lei.

- ✦ *Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.790, de 2/10/2008*

§ 2º Revogado pela Lei nº 10.215, de 6/4/2001

§ 3º O oficial do Registro Civil, se suspeitar da falsidade da declaração, poderá exigir prova suficiente.

- ✦ *Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.790, de 2/10/2008*

§ 4º Persistindo a suspeita, o oficial encaminhará os autos ao juízo competente.

- ✦ *Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.790, de 2/10/2008*

§ 5º Se o Juiz não fixar prazo menor, o oficial deverá lavrar o assento dentro em cinco (5) dias, sob pena de pagar multa correspondente a um salário mínimo da região.

§ 6º Os órgãos do Poder Executivo e do Poder Judiciário detentores de bases biométricas poderão franquear ao oficial de registro civil de pessoas naturais acesso às bases para fins de conferência por ocasião do registro tardio de nascimento.

- ✦ *Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.382, de 27/6/2022*

Art. 47. Se o oficial do registro civil recusar fazer ou retardar qualquer registro, averbação ou anotação, bem como o fornecimento de certidão, as partes prejudicadas poderão queixar-se à autoridade judiciária, a qual, ouvindo o acusado, decidirá dentro de cinco (5) dias.

- ✦ *Arts. 17 e seguintes e 28*

§ 1º Se for injusta a recusa ou injustificada a demora, o Juiz que tomar conhecimento do fato poderá impor ao oficial multa de um a dez salários mínimos da região, ordenando que, no prazo improrrogável de vinte e quatro (24) horas, seja feito o registro, a averbação, a anotação ou fornecida certidão, sob pena de prisão de cinco (5) a vinte (20) dias.

§ 2º Os pedidos de certidão feitos por via postal, telegráfica ou bancária serão obrigatoriamente atendidos pelo oficial do registro civil, satisfeitos os emolumentos devidos, sob as penas previstas no parágrafo anterior.

Art. 48. Os Juízes farão correição e fiscalização nos livros de registro, conforme as normas da organização Judiciária.

Art. 49. Os oficiais do registro civil remeterão à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, dentro dos primeiros oito dias dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, um mapa dos nascimentos, casamentos e óbitos ocorridos no trimestre anterior.

- ✦ *Vide Provimento CNJ 104/2020*

§ 1º A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística fornecerá mapas para a execução do disposto neste artigo, podendo requisitar aos oficiais do registro que façam as correções que forem necessárias.

§ 2º Os oficiais que, no prazo legal, não remeterem os mapas, incorrerão na multa de um a cinco salários mínimos da região, que será cobrada como dívida ativa da União, sem prejuízo da ação penal que no caso couber.

§ 3º No mapa de que trata o *caput* deverá ser informado o número da identificação da Declaração de Nascido Vivo.

- ✦ *Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.662, de 5/6/2012*

§ 4º Os mapas dos nascimentos deverão ser remetidos aos órgãos públicos interessados no cruzamento das informações do registro civil e da Declaração de Nascido Vivo conforme o regulamento, com o objetivo de integrar a informação e promover a busca ativa de nascimentos.

- ✦ *Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.662, de 5/6/2012*

§ 5º Os mapas previstos no *caput* e no § 4º deverão ser remetidos por meio digital quando o registrador detenha capacidade de transmissão de dados.

- ✦ *Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.662, de 5/6/2012*

CAPÍTULO IV – DO NASCIMENTO

Art. 50. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório.

- ✦ *Caput do artigo com redação dada pela Lei nº 9.053, de 25/5/1995*

- ✦ *Art. 78*

- ✦ *Provimento CNJ 13/2010*

- ✦ *Provimento CNJ 28/2013*

- ✦ *Provimento CNJ 63/2017*

- ✦ *Vide Resolução CFM 2.230/2022*

§ 1º Quando for diverso o lugar da residência dos pais, observar-se-á a ordem contida nos itens 1º e 2º do art. 52.

- ✦ *Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.053, de 25/5/1995*

§ 2º Os índios, enquanto não integrados, não estão obrigados a inscrição do nascimento. Este poderá ser feito em livro próprio do órgão federal de assistência aos índios.

- ✦ *Primitivo § 1º renumerado pela Lei nº 9.053, de 25/5/1995*

- ✦ *Arts. 12 e 13 do Estatuto do Índio (Lei 6.001/1973)*

- ✦ *Vide Resolução conjunta CNJ/CNMP n. 3/2012*

§ 3º Os menores de vinte e um (21) anos e maiores de dezoito (18) anos poderão, pessoalmente e isentos de multa, requerer o registro de seu nascimento.

- ✦ *Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 9.053, de 25/5/1995*

§ 4º É facultado aos nascidos anteriormente à obrigatoriedade do registro civil requerer, isentos de multa, a inscrição de seu nascimento

- ✦ *Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 9.053, de 25/5/1995*

§ 5º Aos brasileiros nascidos no estrangeiro se aplicará o disposto neste artigo, ressalvadas as prescrições legais relativas aos consulados.

- ✦ *Primitivo § 4º renumerado pela Lei nº 9.053, de 25/5/1995*

Art. 51. Os nascimentos ocorridos a bordo, quando não registrados nos termos do artigo 65, deverão ser

Art. 52

declarados dentro de cinco (5) dias, a contar da chegada do navio ou aeronave ao local do destino, no respectivo cartório ou consulado.

✦ Art. 61

Art. 52. São obrigados a fazer declaração de nascimento:

1º) o pai ou a mãe, isoladamente ou em conjunto, observado o disposto no § 2º do art. 54;

✦ *Item com redação dada pela Lei nº 13.112, de 30/3/2015*

✦ *Vide Enunciado 12, ENNOR*

2º) no caso de falta ou de impedimento de um dos indicados no item 1º, outro indicado, que terá o prazo para declaração prorrogado por 45 (quarenta e cinco) dias;

✦ *Item com redação dada pela Lei nº 13.112, de 30/3/2015*

3º) no impedimento de ambos, o parente mais próximo, sendo maior achando-se presente;

4º) em falta ou impedimento do parente referido no número anterior os administradores de hospitais ou os médicos e parteiras, que tiverem assistido o parto;

5º) pessoa idônea da casa em que ocorrer, sendo fora da residência da mãe;

6º) finalmente, as pessoas encarregadas da guarda do menor.

§ 1º Quando o oficial tiver motivo para duvidar da declaração, poderá ir à casa do recém-nascido verificar a sua existência, ou exigir a atestação do médico ou parteira que tiver assistido o parto, ou o testemunho de duas pessoas que não forem os pais e tiverem visto o recém-nascido.

§ 2º Tratando-se de registro fora do prazo legal o oficial, em caso de dúvida, poderá requerer ao Juiz as providências que forem cabíveis para esclarecimento do fato.

§ 3º O oficial de registro civil comunicará o registro de nascimento ao Ministério da Economia e ao INSS pelo Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc) ou por outro meio que venha a substituí-lo.

✦ *Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019*

✦ *Art. 75, parágrafo único, Lei 6.015/1973*

✦ *Decreto 9.929/2019*

✦ *Instrução Normativa INSS N.116/2021*

✦ *Portaria INSS n. 901/2021*

✦ *Resolução 01/2015 Comitê Gestor do SIRC*

✦ *Resolução 04/2019 Comitê Gestor do SIRC*

✦ *Resolução 08/2021 Comitê Gestor do SIRC*

✦ *Recomendação CNJ n. 40/2019*

Art. 53. No caso de ter a criança nascido morta ou no de ter morrido na ocasião do parto, será, não obstante, feito o assento com os elementos que couberem e com remissão ao do óbito.

§ 1º No caso de ter a criança nascido morta, será o registro feito no livro “C Auxiliar”, com os elementos que couberem.

✦ *Art. 33, V*

✦ *Vide Enunciado 2, I Jornada de Direito Notarial e Registral*

✦ *Vide Enunciado 123, II Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios*

§ 2º No caso de a criança morrer na ocasião do parto, tendo, entretanto, respirado, serão feitos os dois assentos, o de nascimento e o de óbito, com os elementos cabíveis e com remissões recíprocas.

Art. 54. O assento do nascimento deverá conter:

✦ *Art. 109, § 4º*

✦ *Vide Anexo I, Provimento CNJ 63/2017*

1º) o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada;

2º) o sexo do registrando;

✦ *Provimento CNJ 122/2021*

3º) o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;

4º) o nome e o prenome, que forem postos à criança;

5º) a declaração de que nasceu morta, ou morreu no ato ou logo depois do parto;

6º) a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido;

✦ *Art. 5º da Lei de Investigação de Paternidade (Lei 8.560/1992)*

7º) Os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal.

✦ *Art. 227 § 6º da Constituição Federal*

✦ *Art. 5º da Lei de Investigação de Paternidade (Lei 8.560/1992)*

8º) os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos;

9º) os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento, quando se tratar de parto ocorrido sem assistência médica em residência ou fora de unidade hospitalar ou casa de saúde;

✦ *Item com redação dada pela Medida Provisória nº 776, de 26/4/2017, convertida na Lei nº 13.484, de 26/9/2017*

10) o número de identificação da Declaração de Nascido Vivo, com controle do dígito verificador, exceto na hipótese de registro tardio previsto no art. 46 desta Lei; e

✦ *Item acrescido pela Lei nº 12.662, de 5/6/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 776, de 26/4/2017, convertida na Lei nº 13.484, de 26/9/2017*

11) a naturalidade do registrando.

✦ *Item acrescido pela Medida Provisória nº 776, de 26/4/2017, convertida na Lei nº 13.484, de 26/9/2017*

§ 1º Não constituem motivo para recusa, devolução ou solicitação de retificação da Declaração de Nascido Vivo por parte do Registrador Civil das Pessoas Naturais:

✦ *Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.662, de 5/6/2012*

I – equívocos ou divergências que não comprometam a identificação da mãe;

✦ *Item I Incluído pela Lei 12.662, de 2012*

II – omissão do nome do recém-nascido ou do nome do pai;

✦ *Item II Incluído pela Lei 12.662, de 2012*

III – divergência parcial ou total entre o nome do recém-nascido constante da declaração e o escolhido em manifestação perante o registrador no momento do registro de nascimento, prevalecendo este último;

✦ *Item III Incluído pela Lei 12.662, de 2012*

IV – divergência parcial ou total entre o nome do pai constante da declaração e o verificado pelo registrador nos termos da legislação civil, prevalecendo este último;

✦ *Item IV incluído pela Lei 12.662, de 2012*

V – demais equívocos, omissões ou divergências que não comprometam informações relevantes para o registro de nascimento.

✦ *Item V incluído pela Lei 12.662, de 2012*

§ 2º O nome do pai constante da Declaração de Nascido Vivo não constitui prova ou presunção da paternidade, somente podendo ser lançado no registro de nascimento quando verificado nos termos da legislação civil vigente.

✦ *Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.662, de 5/6/2012*

§ 3º Nos nascimentos frutos de partos sem assistência de profissionais da saúde ou parteiras tradicionais, a Declaração de Nascido Vivo será emitida pelos Oficiais de Registro Civil que lavrarem o registro de nascimento, sempre que haja demanda das Secretarias Estaduais ou Municipais de Saúde para que realizem tais emissões.

✦ *Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.662, de 5/6/2012*

§ 4º A naturalidade poderá ser do Município em que ocorreu o nascimento ou do Município de residência da mãe do registrando na data do nascimento, desde que localizado em território nacional, e a opção caberá ao declarante no ato de registro do nascimento.

✦ *Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 776, de 26/4/2017, convertida na Lei nº 13.484, de 26/9/2017*

✦ *Vide anexo I, Provimento CNJ 63/2017*

§ 5º O oficial de registro civil de pessoas naturais do Município poderá, mediante convênio e desde que não prejudique o regular funcionamento da serventia, instalar unidade interligada em estabelecimento público ou privado de saúde para recepção e remessa de dados, lavratura do registro de nascimento e emissão da respectiva certidão.

✦ *Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.382, de 27/6/2022*

Art. 55. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome, observado que ao prenome serão acrescidos os sobrenomes dos genitores ou de seus ascendentes, em qualquer ordem e, na hipótese de acréscimo de sobrenome de ascendente que não conste

das certidões apresentadas, deverão ser apresentadas as certidões necessárias para comprovar a linha ascendente.

✦ *Caput do artigo com redação dada pela Lei nº 14.382, de 27/6/2022*

✦ *Art. 58, parágrafo único*

✦ *Art. 226, § 6º da Constituição Federal*

✦ *Recomendação CNJ n. 50/2022 (Dispõe sobre a prevalência do direito fundamental ao nome sobre exigências não estabelecidas na Lei de Registros Públicos, para fins de registro de nascimento ou de óbito de crianças).*

§ 1º O oficial de registro civil não registrará prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores, observado que, quando os genitores não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso à decisão do juiz competente, independentemente da cobrança de quaisquer emolumentos.

✦ *Parágrafo único transformado em § 1º e com redação dada pela Lei nº 14.382, de 27/6/2022*

§ 2º Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial de registro lançará adiante do prenome escolhido ao menos um sobrenome de cada um dos genitores, na ordem que julgar mais conveniente para evitar homônimos.

✦ *Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.382, de 27/6/2022*

§ 3º O oficial de registro orientará os pais acerca da conveniência de acrescentar sobrenomes, a fim de se evitar prejuízos à pessoa em razão da homonímia.

✦ *Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.382, de 27/6/2022*

§ 4º Em até 15 (quinze) dias após o registro, qualquer dos genitores poderá apresentar, perante o registro civil onde foi lavrado o assento de nascimento, oposição fundamentada ao prenome e sobrenomes indicados pelo declarante, observado que, se houver manifestação consensual dos genitores, será realizado o procedimento de retificação administrativa do registro, mas, se não houver consenso, a oposição será encaminhada ao juiz competente para decisão.

✦ *Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.382, de 27/6/2022*

Art. 56. A pessoa registrada poderá, após ter atingido a maioridade civil, requerer pessoalmente e imotivadamente a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial, e a alteração será averbada e publicada em meio eletrônico.

✦ *Caput do artigo com redação dada pela Lei nº 14.382, de 27/6/2022*

✦ *Decreto 8.727/2016*

✦ *Provimento CNJ 73/2018*

✦ *Provimento CNJ 82/2019*

✦ *Provimento CNJ 122/2021*

§ 1º A alteração imotivada de prenome poderá ser feita na via extrajudicial apenas 1 (uma) vez, e sua desconstituição dependerá de sentença judicial.

✦ *Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.382, de 27/6/2022*

Art. 57

§ 2º A averbação de alteração de prenome conterà, obrigatoriamente, o prenome anterior, os números de documento de identidade, de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de passaporte e de título de eleitor do registrado, dados esses que deverão constar expressamente de todas as certidões solicitadas.

✦ *Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.382, de 27/6/2022*

§ 3º Finalizado o procedimento de alteração no assento, o ofício de registro civil de pessoas naturais no qual se processou a alteração, a expensas do requerente, comunicará o ato oficialmente aos órgãos expedidores do documento de identidade, do CPF e do passaporte, bem como ao Tribunal Superior Eleitoral, preferencialmente por meio eletrônico.

✦ *Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.382, de 27/6/2022*

✦ *Provimento CNJ n. 137, de 2022 (Estabelece regras para o envio, ao Tribunal Superior Eleitoral, da comunicação de alteração de prenome prevista no art. 56, § 3º, da Lei n. 6.015/1973, com a redação dada pela Lei n. 14.382/2022).*

§ 4º Se suspeitar de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto à real intenção da pessoa requerente, o oficial de registro civil fundamentadamente recusará a retificação.

✦ *Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.382, de 27/6/2022*

Art. 57. A alteração posterior de sobrenomes poderá ser requerida pessoalmente perante o oficial de registro civil, com a apresentação de certidões e de documentos necessários, e será averbada nos assentos de nascimento e casamento, independentemente de autorização judicial, a fim de:

✦ *Caput do artigo com redação dada pela Lei nº 14.382, de 27/6/2022*

✦ *Decreto 8.727/2016*

✦ *Provimento CNJ 82/2019*

✦ *Provimento CNJ 73/2018*

✦ *Enunciado 122, II Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios*

I - inclusão de sobrenomes familiares;

✦ *Inciso acrescido pela Lei nº 14.382, de 27/6/2022.*

II - inclusão ou exclusão de sobrenome do cônjuge, na constância do casamento;

✦ *Inciso acrescido pela Lei nº 14.382, de 27/6/2022.*

III - exclusão de sobrenome do ex-cônjuge, após a dissolução da sociedade conjugal, por qualquer de suas causas;

✦ *Inciso acrescido pela Lei nº 14.382, de 27/6/2022.*

IV - inclusão e exclusão de sobrenomes em razão de alteração das relações de filiação, inclusive para os descendentes, cônjuge ou companheiro da pessoa que teve seu estado alterado.

✦ *Inciso acrescido pela Lei nº 14.382, de 27/6/2022.*

§ 1º Poderá, também, ser averbado, nos mesmos termos, o nome abreviado, usado como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional.

§ 2º Os conviventes em união estável devidamente registrada no registro civil de pessoas naturais poderão requerer a inclusão de sobrenome de seu companheiro, a qualquer tempo, bem como alterar seus sobrenomes nas mesmas hipóteses previstas para as pessoas casadas.

✦ *Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.382, de 27/6/2022.*

✦ *Art. 94-A*

✦ *Art. 39 da Lei do Divórcio (Lei 6.515/1977).*

✦ *Provimento CNJ 37/2014*

§ 3º Revogado pela Lei nº 14.382, de 27/6/2022

§ 3º-A O retorno ao nome de solteiro ou de solteira do companheiro ou da companheira será realizado por meio da averbação da extinção de união estável em seu registro.

✦ *Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.382, de 27/6/2022.*

§ 4º Revogado pela Lei nº 14.382, de 27/6/2022

§ 5º Revogado pela Lei nº 14.382, de 27/6/2022

§ 6º Revogado pela Lei nº 14.382, de 27/6/2022

§ 7º Quando a alteração de nome for concedida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente de colaboração com a apuração de crime, o juiz competente determinará que haja a averbação no registro de origem de menção da existência de sentença concessiva da alteração, sem a averbação do nome alterado, que somente poderá ser procedida mediante determinação posterior, que levará em consideração a cessação da coação ou ameaça que deu causa à alteração.

✦ *Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.807, de 13/7/1999*

§ 8º O enteado ou a enteada, se houver motivo justificável, poderá requerer ao oficial de registro civil que, nos registros de nascimento e de casamento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus sobrenomes de família.

✦ *Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.924, de 17/4/2009, e com nova redação dada pela Lei nº 14.382, de 27/6/2022.*

Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios.

✦ *Caput do artigo com redação dada pela Lei nº 9.708, de 18/11/1998*

✦ *Vide ADIN nº 4.275/2009.*

✦ *Lei 13.445/2017 (Lei da Migração)*

✦ *Art. 47, § 5º, do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente)*

✦ *Provimento CNJ 82/2019*

Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público.

- ✦ *Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.807, de 13/7/1999*
- ✦ *Arts. 109 e 110*

Art. 59. Quando se tratar de filho ilegítimo, não será declarado o nome do pai sem que este expressamente o autorize e compareça, por si ou por procurador especial, para, reconhecendo-o, assinar, ou não sabendo ou não podendo, mandar assinar a seu rogo o respectivo assento com duas testemunhas.

- ✦ *Art. 226, § 6º da Constituição Federal*
- ✦ *Arts. 26 e 27 do ECA (Lei 8.069/1990)*
- ✦ *Arts. 1.607 a 1617 do Código Civil*
- ✦ *Vide Lei de Investigação de Paternidade (Lei 8.560/1992)*

Art. 60. O registro conterà o nome do pai ou da mãe, ainda que ilegítimos, quando qualquer deles for o declarante.

- ✦ *Art. 226, § 6º da Constituição Federal*

Art. 61. Tratando-se de exposto, o registro será feito de acordo com as declarações que os estabelecimentos de caridade, as autoridades ou os particulares comunicarem ao oficial competente, nos prazos mencionados no artigo 51, a partir do achado ou entrega, sob a pena do artigo 46, apresentando ao oficial, salvo motivo de força maior comprovada, o exposto e os objetos a que se refere o parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Declarar-se-á o dia, mês e ano, lugar em que foi exposto, a hora em que foi encontrado e a sua idade aparente. Nesse caso, o envoltório, roupas e quaisquer outros objetos e sinais que trouxer a criança e que possam a todo o tempo fazê-la reconhecer, serão numerados, alistados e fechados em caixa lacrada e selada, com o seguinte rótulo: “Pertence ao exposto tal, assento de fls..... do livro.....” e remetidos imediatamente, com uma guia em duplicata, ao Juiz, para serem recolhidos a lugar seguro. Recebida e arquivada a duplicata com o competente recibo do depósito, far-se-á à margem do assento a correspondente anotação.

Art. 62. O registro do nascimento do menor abandonado, sob jurisdição do Juiz de Menores, poderá fazer-se por iniciativa deste, à vista dos elementos de que dispuser e com observância, no que for aplicável, do que preceitua o artigo anterior.

- ✦ *Art. 102 do ECA (Lei 8.069/1990)*

Art. 63. No caso de gêmeos, será declarada no assento especial de cada um a ordem de nascimento. Os gêmeos que tiverem o prenome igual deverão ser inscritos com duplo prenome ou nome completo diverso, de modo que possam distinguir-se.

- ✦ *Art. 5º, Lei 8.560/1992*

Parágrafo único. Também serão obrigados a duplo prenome, ou a nome completo diverso, os irmãos a que se pretender dar o mesmo prenome.

Art. 64. Os assentos de nascimento em navio brasileiro mercante ou de guerra serão lavrados, logo que o fato se verificar, pelo modo estabelecido na legislação de marinha, devendo, porém, observar-se as disposições da presente Lei.

Art. 65. No primeiro porto a que se chegar, o comandante depositará imediatamente, na capitania do porto, ou em sua falta, na estação fiscal, ou ainda, no consulado, em se tratando de porto estrangeiro, duas cópias autenticadas dos assentos referidos no artigo anterior, uma das quais será remetida, por intermédio do Ministério da Justiça, ao oficial do registro, para o registro, no lugar de residência dos pais ou, se não for possível descobri-lo, no 1º Ofício do Distrito Federal. Uma terceira cópia será entregue pelo comandante ao interessado que, após conferência na capitania do porto, por ela poderá, também, promover o registro no cartório competente.

- ✦ *Art. 31*

Parágrafo único. Os nascimentos ocorridos a bordo de quaisquer aeronaves, ou de navio estrangeiro, poderão ser dados a registro pelos pais brasileiros no cartório ou consulado do local do desembarque.

Art. 66. Pode ser tomado assento de nascimento de filho de militar ou assemelhado em livro criado pela administração militar mediante declaração feita pelo interessado ou remetido pelo comandante da unidade, quando em campanha. Esse assento será publicado em boletim da unidade e, logo que possível, trasladado por cópia autenticada, ex officio ou a requerimento do interessado, para o cartório de registro civil a que competir ou para o do 1º Ofício do Distrito Federal, quando não puder ser conhecida a residência do pai.

- ✦ *Arts. 51 e 86*

Parágrafo único. A providência de que trata este artigo será extensiva ao assento de nascimento de filho de civil, quando, em consequência de operações de guerra, não funcionarem os cartórios locais.

CAPÍTULO V – DA HABILITAÇÃO PARA O CASAMENTO

- ✦ *Arts. 1.525 a 1.532 do Código Civil*
- ✦ *Vide Resolução CNJ 175/2013*
- ✦ *Vide Resolução CNJ 402/2021*
- ✦ *Vide Enunciados 9 e 11, I Jornada de Direito Notarial e Registral*

Art. 67. Na habilitação para o casamento, os interessados, apresentando os documentos exigidos pela lei civil, requererão ao oficial do registro do distrito de residência de um dos nubentes, que lhes expeça certidão de que se acham habilitados para se casarem.

- ✦ *Arts. 1.525 a 1.526 do Código Civil*

§ 1º Se estiver em ordem a documentação, o oficial de registro dará publicidade, em meio eletrônico, à habilitação e extrairá, no prazo de até 5 (cinco) dias, o

Art. 68

certificado de habilitação, podendo os nubentes contrair matrimônio perante qualquer serventia de registro civil de pessoas naturais, de sua livre escolha, observado o prazo de eficácia do art. 1.532 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

- ✦ *Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.382, de 27/6/2022*
- ✦ *Art. 1.526 do Código Civil*

§ 2º *Revogado pela Lei nº 14.382, de 27/6/2022*

§ 3º *Revogado pela Lei nº 14.382, de 27/6/2022*

§ 4º *Revogado pela Lei nº 14.382, de 27/6/2022*

§ 4º-A A identificação das partes e a apresentação dos documentos exigidos pela lei civil para fins de habilitação poderão ser realizadas eletronicamente mediante recepção e comprovação da autoria e da integridade dos documentos.

- ✦ *Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.382, de 27/6/2022*

§ 5º Se houver impedimento ou arguição de causa suspensiva, o oficial de registro dará ciência do fato aos nubentes, para que indiquem, em 24 (vinte e quatro) horas, prova que pretendam produzir, e remeterá os autos a juízo, e, produzidas as provas pelo oponente e pelos nubentes, no prazo de 3 (três) dias, com ciência do Ministério Público, e ouvidos os interessados e o órgão do Ministério Público em 5 (cinco) dias, decidirá o juiz em igual prazo.

- ✦ *Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.382, de 27/6/2022*
- ✦ *Art. 1.530 do Código Civil*

§ 6º Quando a celebração do casamento ocorrer perante oficial de registro civil de pessoas naturais diverso daquele da habilitação, deverá ser comunicado o oficial de registro em que foi realizada a habilitação, por meio eletrônico, para a devida anotação no procedimento de habilitação.

- ✦ *Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.382, de 27/6/2022*

§ 7º Expedido o certificado de habilitação, celebrar-se-á o casamento, no dia, hora e lugar solicitados pelos nubentes e designados pelo oficial de registro.

- ✦ *Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.382, de 27/6/2022*
- ✦ *Art. 1.533 e seguintes, Código Civil*

§ 8º A celebração do casamento poderá ser realizada, a requerimento dos nubentes, em meio eletrônico, por sistema de videoconferência em que se possa verificar a livre manifestação da vontade dos contraentes.

- ✦ *Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.382, de 27/6/2022*

Art. 68. Se o interessado quiser justificar fato necessário à habilitação para o casamento, deduzirá sua intenção perante o Juiz competente, em petição circunstanciada indicando testemunhas e apresentando documentos que comprovem as alegações.

§ 1º Ouvidas as testemunhas, se houver, dentro do prazo de cinco (5) dias, com a ciência do órgão do Ministério

Público, este terá o prazo de vinte e quatro (24) horas para manifestar-se, decidindo o Juiz em igual prazo, sem recurso.

§ 2º Os autos da justificação serão encaminhados ao oficial do registro para serem anexados ao processo da habilitação matrimonial.

Art. 69. Para a dispensa da publicação eletrônica dos proclamas, nos casos previstos em lei, os contraentes, em petição dirigida ao oficial de registro, deduzirão os motivos de urgência do casamento, provando o alegado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com documentos.

- ✦ *Caput do artigo com redação dada pela Lei nº 14.382, de 27/6/2022.*
- ✦ *Arts. 1.527, parágrafo único e 1.540 do Código Civil*

§ 1º *Revogado pela Lei nº 14.382, de 27/6/2022*

§ 2º O oficial de registro, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com base nas provas apresentadas, poderá dispensar ou não a publicação eletrônica, e caberá recurso da decisão ao juiz corregedor.

- ✦ *Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.382, de 27/6/2022.*

CAPÍTULO VI – DO CASAMENTO

- ✦ *Vide Resolução CNJ 175/2013*

- ✦ *Vide Resolução CNJ 402/2021*

Art. 70. Do matrimônio, logo depois de celebrado, será lavrado assento, assinado pelo presidente do ato, os cônjuges, as testemunhas e o oficial, sendo exarados:

- ✦ *Art. 74, parágrafo único*
- ✦ *Art. 1.536 do Código Civil*
- ✦ *Vide Anexo II, Provimento CNJ 63/2017*

1º) os nomes, prenomes, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges; (*Redação dada pela Lei nº 13.484, de 2017*)

- ✦ *Item com redação dada pela Medida Provisória nº 776, de 26/4/2017, convertida na Lei nº 13.484, de 26/9/2017*

2º) os nomes, prenomes, nacionalidade, data de nascimento ou de morte, domicílio e residência atual dos pais;

3º) os nomes e prenomes do cônjuge precedente e a data da dissolução do casamento anterior, quando for o caso;

- ✦ *Art. 2º, parágrafo único da Lei do Divórcio (Lei 6.515/1977)*

4º) a data da publicação dos proclamas e da celebração do casamento;

5º) a relação dos documentos apresentados ao oficial do registro;

- ✦ *Art. 1.525 do Código Civil*

6º) os nomes, prenomes, nacionalidade, profissão, domicílio e residência atual das testemunhas;

7º) o regime de casamento, com declaração da data e do cartório em cujas notas foi tomada a escritura

ante-nupcial, quando o regime não for o da comunhão ou o legal que sendo conhecido, será declarado expressamente;

- ✦ Art. 1.536, 1.640 e 1.653 do Código Civil
- ✦ Vide Enunciados 80, 81 e 82, I Jornada de Direito Notarial e Registral

8º) o nome, que passa a ter a mulher, em virtude do casamento;

- ✦ Ar. 57
- ✦ Art. 226, § 5º da Constituição Federal
- ✦ Art. 1.565, § 1º do Código Civil
- ✦ Arts. 17 e 18, da Lei do Divórcio (Lei 6.515/1977)

9º) os nomes e as idades dos filhos havidos de matrimônio anterior ou legitimados pelo casamento.

- ✦ Art. 226, § 6º da Constituição Federal

10) à margem do termo, a impressão digital do contraente que não souber assinar o nome.

Parágrafo único. As testemunhas serão, pelo menos, duas, não dispondo a lei de modo diverso.

Art. 70-A. A conversão da união estável em casamento deverá ser requerida pelos companheiros perante o oficial de registro civil de pessoas naturais de sua residência.

§ 1º Recebido o requerimento, será iniciado o processo de habilitação sob o mesmo rito previsto para o casamento, e deverá constar dos proclamas que se trata de conversão de união estável em casamento.

§ 2º Em caso de requerimento de conversão de união estável por mandato, a procuração deverá ser pública e com prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 3º Se estiver em termos o pedido, será lavrado o assento da conversão da união estável em casamento, independentemente de autorização judicial, prescindindo o ato da celebração do matrimônio.

§ 4º O assento da conversão da união estável em casamento será lavrado no Livro B, sem a indicação da data e das testemunhas da celebração, do nome do presidente do ato e das assinaturas dos companheiros e das testemunhas, anotando-se no respectivo termo que se trata de conversão de união estável em casamento.

§ 5º A conversão da união estável dependerá da superação dos impedimentos legais para o casamento, sujeitando-se à adoção do regime patrimonial de bens, na forma dos preceitos da lei civil.

§ 6º Não constará do assento de casamento convertido a partir da união estável a data do início ou o período de duração desta, salvo no caso de prévio procedimento de certificação eletrônica de união estável realizado perante oficial de registro civil.

§ 7º Se estiver em termos o pedido, o falecimento da parte no curso do processo de habilitação não impedirá a lavratura do assento de conversão de união estável em casamento.

- ✦ Artigo acrescido pela Lei nº 14.382, de 27/6/2022.
- ✦ Vide Resolução CNJ 175/2013

- ✦ Vide art. 9º-C e seguintes, Provimento CNJ 37/2014

CAPÍTULO VII – DO REGISTRO DO CASAMENTO RELIGIOSO PARA EFEITOS CIVIS

Art. 71. Os nubentes habilitados para o casamento poderão pedir ao oficial que lhe forneça a respectiva certidão, para se casarem perante autoridade ou ministro religioso, nela mencionando o prazo legal de validade da habilitação.

- ✦ Art. 226, § 2º da Constituição Federal
- ✦ Arts. 1.531 e 1.532 do Código Civil

Art. 72. O termo ou assento do casamento religioso, subscrito pela autoridade ou ministro que o celebrar, pelos nubentes e por duas testemunhas, conterà os requisitos do artigo 71, exceto o 5º.

- ✦ Art. 1.516 do Código Civil

Art. 73. No prazo de trinta dias a contar da realização, o celebrante ou qualquer interessado poderá, apresentando o assento ou termo do casamento religioso, requerer-lhe o registro ao oficial do cartório que expediu a certidão.

- ✦ Art. 33, III
- ✦ Art. 1.516, § 1º, CC
- ✦ Vide Enunciado 11, I Jornada de Direito Notarial e Registral

§ 1º O assento ou termo conterà a data da celebração, o lugar, o culto religioso, o nome do celebrante, sua qualidade, o cartório que expediu a habilitação, sua data, os nomes, profissões, residências, nacionalidades das testemunhas que o assinarem e os nomes dos contraentes.

§ 2º Anotada a entrada do requerimento o oficial fará o registro no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º A autoridade ou ministro celebrante arquivará a certidão de habilitação que lhe foi apresentada, devendo, nela, anotar a data da celebração do casamento.

Art. 74. O casamento religioso, celebrado sem a prévia habilitação, perante o oficial de registro público, poderá ser registrado desde que apresentados pelos nubentes, com o requerimento de registro, a prova do ato religioso e os documentos exigidos pelo Código Civil, suprindo eles eventual falta de requisitos nos termos da celebração.

- ✦ Arts. 1.516, 1.525 e 1.526 do Código Civil

Parágrafo único. Processada a habilitação com a publicação dos editais e certificada a inexistência de impedimentos, o oficial fará o registro do casamento religioso, de acordo com a prova do ato e os dados constantes do processo, observado o disposto no artigo 70.

Art. 75. O registro produzirá efeitos jurídicos a contar da celebração do casamento.

- ✦ Art. 226, § 2º da Constituição Federal
- ✦ Art. 1.515 do Código Civil

Parágrafo único. O oficial de registro civil comunicará o registro ao Ministério da Economia e ao INSS pelo

Art. 76

Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc) ou por outro meio que venha a substituí-lo.

- ✦ *Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019*
- ✦ *Decreto 9.929/2019*
- ✦ *Instrução Normativa INSS N.116/2021*
- ✦ *Portaria INSS n. 901/2021*
- ✦ *Resolução 01/2015 Comitê Gestor do SIRC*
- ✦ *Resolução 04/2019 Comitê Gestor do SIRC*
- ✦ *Resolução 08/2021 Comitê Gestor do SIRC*

CAPÍTULO VIII – DO CASAMENTO EM IMINENTE RISCO DE VIDA

Art. 76. Ocorrendo iminente risco de vida de algum dos contraentes, e não sendo possível a presença da autoridade competente para presidir o ato, o casamento poderá realizar-se na presença de seis testemunhas, que comparecerão, dentro de 5 (cinco) dias, perante a autoridade judiciária mais próxima, a fim de que sejam reduzidas a termo suas declarações.

- ✦ *Arts. 1.539 a 1.541 do Código Civil*

§ 1º Não comparecendo as testemunhas, espontaneamente, poderá qualquer interessado requerer a sua intimação.

§ 2º Atuadas as declarações e encaminhadas à autoridade judiciária competente, se outra for a que as tomou por termo, será ouvido o órgão do Ministério Público e se realizarão as diligências necessárias para verificar a inexistência de impedimento para o casamento.

§ 3º Ouvidos dentro em 5 (cinco) dias os interessados que o requerem e o órgão do Ministério Público, o Juiz decidirá em igual prazo.

§ 4º Da decisão caberá apelação com ambos os efeitos.

§ 5º Transitada em julgado a sentença, o Juiz mandará registrá-la no Livro de Casamento.

CAPÍTULO IX – DO ÓBITO

- ✦ *Vide art. 68 da Lei 8.212/1991*
- ✦ *Vide Lei 8.501/1992*
- ✦ *Vide Lei 9.140/1995*
- ✦ *Vide Lei 11.976/2009*
- ✦ *Vide Resolução CNJ 155/2012*
- ✦ *Vide Provimento CNJ 63/2017*
- ✦ *Vide Recomendação CNJ 18/2015*
- ✦ *Vide Recomendação CNJ 19/2015*
- ✦ *Vide Orientação CNJ 04/2013*
- ✦ *Vide Portaria Conjunta 1.735/2015 RFB/MPS/INSS*

Art. 77. Nenhum sepultamento será feito sem certidão do oficial de registro do lugar do falecimento ou do lugar de residência do de cujus, quando o falecimento ocorrer em local diverso do seu domicílio, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou em caso contrário, de

duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte.

- ✦ *Caput do artigo com redação dada pela Lei nº 13.484, de 26/9/2017*
- ✦ *Arts. 30, 107*
- ✦ *Art. 5º, LXXVI, b da Constituição Federal*

§ 1º Antes de proceder ao assento de óbito de criança de menos de 1 (um) ano, o oficial verificará se houve registro de nascimento, que, em caso de falta, será previamente feito.

§ 2º A cremação de cadáver somente será feita daquele que houver manifestado a vontade de ser incinerado ou no interesse da saúde pública e se o atestado de óbito houver sido firmado por 2 (dois) médicos ou por 1 (um) médico legista e, no caso de morte violenta, depois de autorizada pela autoridade judiciária.

Art. 78. Na impossibilidade de ser feito o registro dentro de 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, pela distância ou qualquer outro motivo relevante, o assento será lavrado depois, com a maior urgência, e dentro dos prazos fixados no artigo 50.

Art. 79. São obrigados a fazer declaração de óbitos:

- 1º) o chefe de família, a respeito de sua mulher, filhos, hóspedes, agregados e fâmulos;
- 2º) a viúva, a respeito de seu marido, e de cada uma das pessoas indicadas no número antecedente;
- 3º) o filho, a respeito do pai ou da mãe; o irmão, a respeito dos irmãos e demais pessoas de casa, indicadas no nº 1; o parente mais próximo maior e presente;
- 4º) o administrador, diretor ou gerente de qualquer estabelecimento público ou particular, a respeito dos que nele faleceram, salvo se estiver presente algum parente em grau acima indicado;
- 5º) na falta de pessoa competente, nos termos dos números anteriores, a que tiver assistido aos últimos momentos do finado, o médico, o sacerdote ou vizinho que do falecimento tiver notícia;
- 6º) a autoridade policial, a respeito de pessoas encontradas mortas.

Parágrafo único. A declaração poderá ser feita por meio de preposto, autorizando-o o declarante em escrito, de que constem os elementos necessários ao assento de óbito.

Art. 80. O assento de óbito deverá conter:

- ✦ *Arts. 87 e 109 a 113*
- ✦ *Recomendação CNJ n. 50/2022 (Dispõe sobre a prevalência do direito fundamental ao nome sobre exigências não estabelecidas na Lei de Registros Públicos, para fins de registro de nascimento ou de óbito de crianças).*
- ✦ *Vide Anexo III, Provimento CNJ 63/2017*

- 1º) a hora, se possível, dia, mês e ano do falecimento;
- 2º) o lugar do falecimento, com indicação precisa;
- 3º) o prenome, nome, sexo, idade, cor, estado, profissão, naturalidade, domicílio e residência do morto;

MARTHA EL DEBS

VADE MECUM
**Notarial e
Registral**

COLETÂNEA DE LEIS PARA CARTÓRIOS

TOMO 2

PROIBIDA A VENDA
apenas deste tomo

**10^a
edição**

revista
atualizada
ampliada

Destaques

- * Índices Sistemático, Remissivo e Cronológico, que facilitam a pesquisa.
- * Leis divididas por tipos de Cartório.

2023



EDITORA
*Jus*PODIVM

www.editorajuspodivm.com.br

Brasília, 15 de maio de 1998;
177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
(DOU de 18.5.1998)

DECRETO Nº 3.725, DE 10 DE JANEIRO DE 2001

Regulamenta a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 49 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998,

DECRETA:

Art. 1º. A identificação, a demarcação, o cadastramento, a regularização e a fiscalização das áreas do patrimônio da União poderão ser realizadas mediante convênios ou contratos celebrados pela Secretaria do Patrimônio da União, que observem os seguintes limites para participação nas receitas de que trata o § 2º do art. 4º da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, a serem fixados, em cada caso, em ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão:

I – para Estados, Distrito Federal e Municípios, e respectivas autarquias e fundações, considerado o universo de atividades assumidas: de dez a cinquenta por cento; e

II – para as demais entidades: de dez a trinta por cento.

Parágrafo único. Excepcionalmente, em decorrência da complexidade, do volume e dos custos dos trabalhos a realizar, poderá ser estipulado regime distinto na participação das receitas de que trata este artigo.

Art. 2º. Considera-se para a finalidade de que trata o art. 6º da Lei nº 9.636, de 1998:

I – efetivo aproveitamento:

a) a utilização de área pública como residência ou local de atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviços, ou rurais de qualquer natureza, e o exercício de posse nas áreas contíguas ao terreno ocupado pelas construções correspondentes, até o limite de duas vezes a área de projeção das edificações de caráter permanente; e

b) as ocorrências e especificações definidas pela Secretaria do Patrimônio da União;

II – áreas de acesso necessárias ao terreno: a parcela de imóvel da União utilizada como servidão de passagem, quando possível, definida pela Secretaria do Patrimônio da União;

III – áreas remanescentes que não constituem unidades autônomas: as que se encontrem, em razão do cadastramento de uma ou mais ocupações, da realização de obras públicas, da existência de acidentes geográficos ou de outras circunstâncias semelhantes, encravadas ou que possuam medidas inferiores às estabelecidas pelas

posturas municipais ou à fração mínima rural fixada para a região; e

IV – faixas de terrenos de marinha e de terrenos marginais que não possam constituir unidades autônomas por circunstâncias semelhantes às mencionadas no inciso anterior.

Parágrafo único. Na hipótese de comprovação de efetivo aproveitamento por grupo de pessoas sob a forma de parcelamento irregular do solo, o cadastramento deverá ser realizado em nome coletivo.

Art. 3º. No exercício das atribuições de fiscalização e conservação de imóveis públicos, afetados ou não ao uso especial, a Secretaria do Patrimônio da União poderá requisitar a intervenção de força policial federal, além do necessário auxílio de força pública estadual e, nos casos que envolvam segurança nacional ou relevante ofensa a valores, instituições ou patrimônio públicos, de forças militares federais, observado o procedimento previsto em lei.

Art. 4º. Na concessão de aforamento, será dada preferência, com base no art. 13 da Lei nº 9.636, de 1998, a quem, comprovadamente, em 15 de fevereiro de 1997, já ocupava o imóvel há mais de um ano e esteja, até a data da formalização do contrato de alienação do domínio útil, regularmente inscrito como ocupante e em dia com suas obrigações junto à Secretaria do Patrimônio da União.

§ 1º Previamente à publicação do edital de licitação, dar-se-á conhecimento do preço mínimo de venda do domínio útil ao titular da preferência de que trata este artigo, que poderá adquiri-lo por esse valor, devendo, para este fim, sob pena de decadência, manifestar o seu interesse na aquisição e apresentar a documentação exigida em lei e neste Decreto, e, ainda, celebrar o contrato de aforamento no prazo de seis meses, a contar da data da notificação.

§ 2º O prazo para celebração do contrato de que trata este artigo poderá ser prorrogado por mais seis meses, desde que o interessado apresente, antes do seu término, junto com a documentação que comprove a sua preferência, requerimento solicitando a prorrogação, situação em que, havendo variação significativa nos preços praticados no mercado imobiliário local, será feita nova avaliação, correndo os custos de sua realização por conta do respectivo ocupante.

§ 3º A notificação de que trata o § 1º deste artigo será feita por edital publicado no Diário Oficial da União e, sempre que possível, por carta registrada, a ser encaminhada ao ocupante do imóvel que se encontre inscrito na Secretaria do Patrimônio da União.

§ 4º O edital especificará o nome do ocupante, a localização do imóvel e a respectiva área, e o valor de avaliação, bem como o local e horário de atendimento aos interessados.

§ 5º Em se tratando de zona onde existam ocupantes regularmente inscritos, antes de 5 de outubro de 1988, o edital deverá conter, ainda, notificação para que os

ocupantes que se enquadrem nesta situação exerçam a opção de que trata o art. 17 da Lei nº 9.636, de 1998.

Art. 5º. As manifestações de interesse na aquisição serão dirigidas ao Gerente Regional da Secretaria do Patrimônio da União e deverão ser entregues, acompanhadas dos documentos comprobatórios da preferência de que trata o art. 13 da Lei nº 9.636, de 1998, e de planta ou croquis que identifique o terreno, com até noventa dias de antecedência do término do prazo previsto para celebração do contrato de aforamento.

Art. 6º. Apreciados os documentos e as reclamações que tenham sido apresentadas, o Gerente Regional da Secretaria do Patrimônio da União concederá o aforamento, ad referendum do Secretário do Patrimônio da União, recolhidas as receitas porventura devidas à Fazenda Nacional.

Parágrafo único. A Secretaria do Patrimônio da União estabelecerá os parâmetros e as condições em que a concessão de aforamento se dará, independentemente de homologação do Secretário do Patrimônio da União.

Art. 7º. Após o ato homologatório ou o despacho concessório, nos casos de que trata o parágrafo único do artigo anterior, o ocupante com preferência e que tenha manifestado o seu interesse na aquisição do domínio útil, terá seu nome, juntamente com os dados que identifiquem o imóvel que ocupa, encaminhado à Caixa Econômica Federal para celebração do contrato de compra e venda, que também poderá ser celebrado diretamente pela Secretaria do Patrimônio da União.

Art. 8º. Com antecedência mínima de trinta dias do término do prazo para celebração do contrato, independentemente de nova notificação, o ocupante deverá dirigir-se à agência designada da Caixa Econômica Federal para entregar a documentação exigida em lei para contratação com a União, fornecer os demais dados necessários à celebração do contrato de compra e venda do domínio útil e, atendidas as disposições legais, marcar a data, o local e o horário da sua assinatura.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos contratos celebrados diretamente pela Secretaria do Patrimônio da União.

Art. 9º. Na data, no horário e local estabelecidos, será celebrado o contrato de compra e venda, após a comprovação do recolhimento do valor total do domínio útil ou do respectivo sinal, das taxas cartorárias necessárias à realização do registro do contrato e, no caso de vendas a prazo, da garantia hipotecária, e, ainda, do pagamento do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI e das taxas, emolumentos e despesas incidentes na transação.

Art. 10. A preferência de que trata o art. 25 da Lei nº 9.636, de 1998, poderá ser conferida ao interessado em ato do Secretário do Patrimônio da União, formalizado a requerimento da parte, previamente à publicação do aviso de concorrência ou leilão.

Art. 11. A entrega de imóvel para uso da Administração Pública Federal, nos termos do art. 79 do Decreto-Lei nº

9.760, de 5 de setembro de 1946, compete privativamente à Secretaria do Patrimônio da União.

§ 1º A entrega será realizada, indistintamente a órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e observará, dentre outros, os seguintes critérios:

- I – ordem de solicitação;
- II – real necessidade do órgão;
- III – vocação do imóvel; e
- IV – compatibilidade do imóvel com as necessidades do órgão, quanto aos aspectos de espaço, localização e condições físicas do terreno e do prédio.

§ 2º Havendo necessidade de destinar imóvel para uso de entidade da Administração Federal indireta, a aplicação far-se-á sob o regime de cessão de uso.

§ 3º Quando houver urgência na entrega ou cessão de uso de que trata este artigo, em razão da necessidade de proteção ou manutenção do imóvel, poderá a autoridade competente fazê-lo em caráter provisório, em ato fundamentado, que será revogado a qualquer momento se o interesse público o exigir, ou terá validade até decisão final no procedimento administrativo que tratar da entrega ou cessão de uso definitivo.

Art. 12. Não será considerada utilização em fim diferente do previsto no termo de entrega, a que se refere o § 2º do art. 79 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, a cessão de uso a terceiros, a título gratuito ou oneroso, de áreas para exercício das seguintes atividades de apoio necessárias ao desempenho da atividade do órgão a que o imóvel foi entregue:

- I – posto bancário;
- II – posto dos correios e telégrafos;
- III – restaurante e lanchonete;
- IV – central de atendimento a saúde;
- V – creche; e
- VI – outras atividades similares que venham a ser consideradas necessárias pelos Ministros de Estado, ou autoridades com competência equivalente nos Poderes Legislativo e Judiciário, responsáveis pela administração do imóvel.

Parágrafo único. As atividades previstas neste artigo destinar-se-ão ao atendimento das necessidades do órgão cedente e de seus servidores.

Art. 13. A cessão de que trata o artigo anterior será formalizada pelo chefe da repartição, estabelecimento ou serviço público federal a que tenha sido entregue o imóvel, desde que aprovada sua realização pelo Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República, respectivos Ministros de Estado ou autoridades com competência equivalente nos Poderes Legislativo e Judiciário, conforme for o caso, observados os procedimentos licitatórios previstos em lei e as seguintes condições:

- I – disponibilidade de espaço físico, de forma que não venha a prejudicar a atividade-fim da repartição;
- II – inexistência de qualquer ônus para a União, sobretudo no que diz respeito aos empregados da cessionária;

Art. 14

III – compatibilidade de horário de funcionamento da cessionária com o horário de funcionamento do órgão cedente;

IV – obediência às normas relacionadas com o funcionamento da atividade e às normas de utilização do imóvel;

V – aprovação prévia do órgão cedente para realização de qualquer obra de adequação do espaço físico a ser utilizado pela cessionária;

VI – precariedade da cessão, que poderá ser revogada a qualquer tempo, havendo interesse do serviço público, independentemente de indenização;

VII – participação proporcional da cessionária no rateio das despesas com manutenção, conservação e vigilância do prédio;

VIII – quando destinada a empreendimento de fins lucrativos, a cessão deverá ser sempre onerosa e sempre que houver condições de competitividade deverão ser observados os procedimentos licitatórios previstos em lei; e

IX – outras que venham a ser estabelecidas no termo de cessão, que será divulgado pela Secretaria do Patrimônio da União.

Art. 14. A utilização, a título precário, de áreas de domínio da União será autorizada mediante outorga de permissão de uso pelo Secretário do Patrimônio da União, publicada resumidamente no Diário Oficial.

§ 1º Do ato de outorga constarão as condições da permissão, dentre as quais:

I – a finalidade da sua realização;

II – os direitos e obrigações do permissionário;

III – o prazo de vigência, que será de até três meses, podendo ser prorrogado por igual período;

IV – o valor da garantia de cumprimento das obrigações, quando necessária, e a forma de seu recolhimento;

V – as penalidades aplicáveis, nos casos de inadimplemento; e

VI – o valor e a forma de pagamento, que deverá ser efetuado no ato de formalização da permissão.

§ 2º Os equipamentos e as instalações a serem utilizados na realização do evento não poderão impedir o livre e franco acesso às praias e às águas públicas correntes e dormentes.

§ 3º Constituirá requisito para que se solicite a outorga de permissão de uso a comprovação da prévia autorização pelos órgãos federais, estaduais e municipais competentes para autorizar a realização do evento.

§ 4º Durante a vigência da permissão de uso, o permissionário ficará responsável pela segurança, limpeza, manutenção, conservação e fiscalização da área, comprometendo-se, salvo autorização expressa em contrário, a entregá-la, dentro do prazo, nas mesmas condições em que inicialmente se encontrava.

§ 5º O simples início da utilização da área, ou a prestação da garantia, quando exigida, após a publicação do ato de outorga, independentemente de qualquer outro ato especial, representará a concordância do permissionário

com todas as condições da permissão de uso estabelecidas pela autoridade competente.

§ 6º Nas permissões de uso, mesmo quando gratuitas, serão cobrados, a título de ressarcimento, os custos administrativos da União, relacionados direta ou indiretamente com o evento.

§ 7º A Secretaria do Patrimônio da União estabelecerá os parâmetros para a fixação do valor e da forma de pagamento na permissão de uso de áreas da União.

§ 8º A publicação resumida identificará o local de situação da área da União, o permissionário e o período de vigência da permissão.

Art. 15. Na hipótese de venda de bens imóveis mediante a atuação de leiloeiro oficial, a respectiva comissão será paga pelo arrematante, juntamente com o sinal, e será estabelecida em ato do Secretário do Patrimônio da União.

Art. 16. O edital de licitação conterá, no preâmbulo, o número de ordem em série anual, o nome do órgão, da repartição interessada e de seu setor, a modalidade da licitação, a menção de que a licitação será regida pela Lei nº 9.636, de 1998, complementarmente pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por este Decreto, pelo manual de alienação da Secretaria do Patrimônio da União e pelo edital de licitação, o enquadramento legal e a autorização competente para alienação do imóvel, o local, o dia e a hora em que será realizado o pregão ou o recebimento e a abertura dos envelopes contendo a documentação e as propostas e, no seu corpo, dentre outras condições, o que se segue:

I – o objeto da licitação, venda ou permuta de imóveis, com a identificação e descrição de cada imóvel, especificando as suas localizações, características, limites, confrontações ou amarrações geográficas, medidas, ad corpus ou ad mensuram, inclusive de área;

II – a menção da inexistência ou existência de ônus que recaiam sobre cada imóvel e, se for o caso, a circunstância de se encontrar na posse de terceiros, inclusive mediante locação;

III – a obrigatoriedade de cada adquirente de se responsabilizar, integralmente, pela reivindicação de posse do imóvel por ele adquirido, e nada alegar perante a União, em decorrência de eventual demora na desocupação;

IV – o valor de cada imóvel, apurado em laudo de avaliação;

V – o percentual, referente a cada imóvel, a ser subtraído da proposta ou do lance vencedor, correspondente às benfeitorias realizadas pelo ocupante, quando se tratar de imóvel que se encontre na situação de que trata o § 2º do art. 15 da Lei nº 9.636, de 1998;

VI – as condições de participação e de habilitação, especificando a documentação necessária, inclusive a comprovação do recolhimento da caução exigida, em se tratando de licitação na modalidade de concorrência;

VII – as condições de pagamento;

VIII – as sanções para o caso de inadimplemento;

- IX – o critério de julgamento;
- X – os prazos para celebração do contrato de compra e venda, promessa de compra e venda ou de permuta e para realização do registro junto ao cartório competente;
- XI – a obrigatoriedade dos licitantes apresentarem propostas ou lances distintos para cada imóvel;
- XII – as hipóteses de preferência;
- XIII – os encargos legais e fiscais de responsabilidade do arrematante e, no caso de aforamento, o foro;
- XIV – a comissão do leiloeiro a ser paga pelo arrematante;
- XV – as sanções cominadas ao arrematante ou licitante vencedor, na hipótese de desistência ou não complementação do pagamento do preço ofertado;
- XVI – a possibilidade de revigoração do lance ou proposta vencedora, na hipótese de desistência da preferência exercida;
- XVII – a documentação necessária para celebração do respectivo termo ou contrato;
- XVIII – os horários, os dias e as demais condições necessárias para visitação dos imóveis; e
- XIX – os locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e ao seu objeto.

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pelo presidente da Comissão de Alienação de Imóveis, pelo leiloeiro ou pelo servidor especialmente designado para realização do leilão, permanecendo no processo de licitação e dele se extraindo cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º Constituirá anexo do edital, dele fazendo parte integrante, a minuta do contrato a ser firmado entre a União e o arrematante ou licitante vencedor.

Art. 17. Em se tratando de projeto de caráter social, para fins de assentamento de famílias de baixa renda, a venda do domínio pleno ou útil priorizará, na forma das instruções a serem baixadas pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, aquelas mais necessitadas ou que já estejam ocupando as áreas a serem utilizadas no assentamento, ou, ainda, que estejam sendo remanejadas de áreas definidas como de risco, insalubres ou ambientalmente incompatíveis ou que venham a ser consideradas necessárias para desenvolvimento de outros projetos de interesse público, podendo o pagamento ser efetivado mediante um sinal de, no mínimo, cinco por cento do valor da avaliação, permitido o parcelamento deste sinal em até duas vezes e do saldo em até trezentas prestações mensais e consecutivas, observando-se, como mínimo, a quantia correspondente a trinta por cento do valor do salário mínimo vigente.

§ 1º Quando o projeto se destinar ao assentamento de famílias carentes, será dispensado o sinal, e o valor da prestação não poderá ser superior a trinta por cento da

renda familiar do beneficiário, observando-se, como valor mínimo, aquele correspondente ao custo do processamento da respectiva cobrança.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo será considerada:

I – família de baixa renda, aquela cuja renda familiar for igual ou inferior ao valor correspondente a oito salários mínimos, acrescido da importância equivalente a um quinto do salário mínimo por dependente, que com ela comprovadamente reside, até o máximo de cinco dependentes; e

II – família carente, aquela cuja renda familiar for igual ou inferior ao valor correspondente a três salários mínimos, acrescido da importância equivalente a um quinto do salário mínimo por dependente, que com ela comprovadamente reside, até o máximo de cinco dependentes.

§ 3º Não serão consideradas de baixa renda ou carentes as famílias cuja situação patrimonial de seus membros demonstre maior capacidade de pagamento, sem comprometimento do seu sustento.

§ 4º Será considerado membro de uma mesma família, para efeito do disposto neste artigo, a pessoa que conviver com os demais membros e que concorra para o sustento comum, independentemente da existência de consanguinidade.

§ 5º Havendo alteração na situação financeira das famílias de que trata este artigo que justifique o seu reenquadramento, as condições de venda deverão ser revistas, reduzindo-se o prazo de amortização proporcionalmente à capacidade financeira aferida.

§ 6º As situações de baixa renda e de carência serão comprovadas, pelo adquirente, por ocasião da habilitação, e por iniciativa do adquirente ou da Secretaria do Patrimônio da União, na hipótese prevista no parágrafo anterior, mediante prévia apresentação dos comprovantes de renda, observadas as instruções a serem baixadas pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 7º Nas vendas de que trata este artigo, aplicar-se-ão, no que couber, as condições previstas para a alienação de imóveis da União, não sendo exigido, a critério da Administração, o pagamento de prêmio mensal de seguro nos projetos de assentamento de famílias carentes.

Art. 18. As áreas necessárias à gestão ambiental, à implantação de projetos demonstrativos de uso sustentável dos recursos naturais e dos ecossistemas costeiros, de compensação por impactos ambientais, relacionados com instalações portuárias, marinas, complexos navais e outros complexos náuticos, desenvolvimento do turismo, de atividades pesqueiras, da aquicultura, da exploração de petróleo e gás natural, de recursos hídricos e minerais, aproveitamento de energia hidráulica e outros empreendimentos considerados de interesse nacional, serão reservadas segundo os seguintes critérios:

I – a identificação das áreas a serem reservadas será promovida conjuntamente pela Secretaria do Patrimônio

Art. 19

da União e órgãos e entidades técnicas envolvidas, das três esferas de governo, federal, estadual e municipal, e das demais entidades técnicas não governamentais, relacionadas com cada empreendimento, inclusive daqueles ligados à preservação ambiental, quando for o caso;

II – as áreas reservadas serão declaradas de interesse do serviço público, mediante ato do Secretário do Patrimônio da União, em conformidade com o que prevê o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987;

III – quando o empreendimento envolver áreas originariamente de uso comum do povo, a utilização dar-se-á mediante cessão de uso, na forma do art. 18 da Lei nº 9.636, de 1998, condicionada, quando for o caso, à apresentação do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo relatório, devidamente aprovados pelos órgãos competentes, observadas as demais disposições legais pertinentes; e

IV – no desenvolvimento dos empreendimentos deverão ser observados, sempre que possível, os parâmetros estabelecidos pelo Secretário do Patrimônio da União para a utilização ordenada de imóveis de domínio da União.

Art. 19. O Secretário do Patrimônio da União disciplinará, em instrução normativa, a utilização ordenada de imóveis da União e a demarcação dos terrenos de marinha, dos terrenos marginais e das terras interiores.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

*Brasília, 10 de janeiro de 2001;
180ª Independência e 113ª da República.*

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
(DOU. de 11.1.2001)

**LEI Nº 9.985,
DE 18 DE JULHO DE 2000**

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES
PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta Lei institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação.

Art. 2º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I – unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais,

com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

II – conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

III – diversidade biológica: a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas;

IV – recurso ambiental: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

V – preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

VI – proteção integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;

VII – conservação in situ: conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características;

VIII – manejo: todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;

IX – uso indireto: aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais;

X – uso direto: aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais;

XI – uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

XII – extrativismo: sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis;

XIII – recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição